



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

houve justificativa do porquê da extemporaneidade) e que tal fundamento foi elementar para o convencimento dos pares durante a sessão de julgamento ocorrida no dia 06 de fevereiro de 2018, o recurso merece acolhimento para alterar o julgado e restabelecer a sentença. QUARTO. Dos restos a receber, recursos do Fundo de Saúde, Refis e cancelamentos de empenhos Na contramão do argumento de que o Embargante teria propositadamente deixado as dívidas para seu sucessor, se comprovou testemunhal e documentalmente que: (a) Em janeiro de 2013 ingressou aos cofres públicos restos a receber na ordem de R\$ 3. [REDACTED] proveniente de receitas cujos fatos geradores aconteceram em 2012 (FPM, IPI-Exportação, ICMS, FUNDEB, IPVA e ITR); (b) Em 29/12/2012, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu a importância de R\$ 5. [REDACTED] referentes à competência 2012, mas por motivo de feriado bancário, a importância em questão somente foi creditada em 02/01/2013. Tal valor, se refere a disponibilidade de caixa herdada da administração do Embargante; (c) Um volume expressivo de créditos tributários, que deveriam ter adentrado nos cofres municipais no ano de 2012, só o foram no ano de 2013, o que gerou excedente de caixa em 2013 proveniente de fatos geradores de 2012. Devido ao entendimento jurídico da Procuradoria Geral do Município de que em ano eleitoral não seria possível a edição de lei para realização do REFIS, a gestão do Embargante ficou privada dessa arrecadação. O sucessor assumiu e lançou o REFIS para reaver os tributos cujos fatos geradores aconteceram no ano de 2012, sendo que até 28 de fevereiro de 2013 já se havia arrecadado R\$ 6.777.558,01 à vista. Em relação aos parcelamentos da dívida ativa, outros R\$ 9 milhões adentraram entre março/2013 a fevereiro/2016; (d) foram cancelados R\$ 18.559.213,52 (seg. 12.5-Projudi) de restos a pagar do exercício de 2012 e anteriores, referente despesas não executadas e/ou canceladas. O Apelante apenas invoca genericamente que "não há informações acerca dos motivos de tais cancelamentos, sobre os quais não se pode atestar sua correção", sem ao menos sequer citar uma irregularidade específica, nem mencionar PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVENÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 - uia INAA Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS qual fornecedorou prestador de serviços deixou de receber em razão desses 12. cancelamentos, sendo certo que se a intenção era provocar caos financeiro para o sucessor, o Embargante não teria tomado a cautela de rever todas as despesas para cancelar tudo o que fosse possível, já que, como comprovado, o Município teve de investir R\$ 50 milhões a mais em saúde, diante da omissão dos governos Federal e, sobretudo, Estadual no custeio dos serviços de média e alta complexidade. A respeito desses aspectos, o acórdão limitou-se a consignar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que: "revelam-se igualmente irrelevantes as considerações de que o Município possuía restos a receber ou que foram cancelados os restos a pagar, o que ocorreu apenas na gestão seguinte, que existiram repasses do Fundo Estadual de Saúde ou que alguns gastos nessa área foram excluídos, ou mesmo que alguns recursos tributários apenas foram creditados na gestão seguinte". Mas deixa de fundamentar pontualmente porque a comprovação da existência de créditos de fatos geradores de 2012 usufruídos pela gestão sucessora e da cautela de promover os cancelamentos de restos a pagar não são aptos para rebater o entendimento de que se "comprometeu orçamento municipal para a gestão seguinte (...)" revelando que isso ocorreu para inviabilizar a gestão posterior" e, especialmente, que os: sido "Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda mais o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns

compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade". O art. 489, 81º, inciso III, estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Tem-se, assim, que a arguição de que as razões de defesa em aspectos de relevo são meramente "irrelevantes", sem estabelecer motivação precisa para rechaça-las, poderia ser invocada em qualquer caso, carecendo o acórdão de fundamentação expressa nesse ponto.

QUINTO. Da indevida inversão do ônus da prova. Embora o artigo 373, I, do CPC estabeleça que o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e no caso o Ministério Público se limitou a trazer relatório de auditoria do TCE/PR, desacompanhado de peças BÁSICAS e PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED] - JUVEVÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 PY Pedroso & Henrichs ADVOGADOS ASSOCIADOS ELEMENTARES para a constituição do direito de ter reconhecida a violação das normas fiscais, o acórdão em diversas passagens inverte o ônus da prova e relaciona que a condenação se deve ao fato do Réu não ter provado o que alegou o Autor: Não logrou êxito, assim, a defesa em demonstrar que as licitações estavam amparadas em atos legislativos prévios, mesmo na legislação orçamentária através da lei orçamentária anual, do plano plurianual ou da lei de diretrizes orçamentárias (...) é certo que a infração se consumou no momento em que o apelado deixou de comprovar que haviam recursos suficientes para quitação desses empenhos até o final do seu mandato. e Entretanto, o Ministério Público acusou a realização de diversas licitações supostamente desnecessárias; cujas despesas não teriam sido honradas no ano de 2012, mas não trouxe aos autos sequer a cópia dessas licitações e os respectivos empenhos, de onde se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

poderia extrair a indicação da dotação orçamentária para custeio da despesa, já que qualquer licitação somente é instaurada após a indicação da rubrica orçamentária correspondente. Em contraponto, mesmo não sendo seu ônus, o Embargante trouxe aos autos todos os empenhos onde se comprova que as despesas foram liquidadas e pagas no Qano de 2012. Igualmente ausente no escólio probatório da acusação as leis orçamentárias do Município. Ora, se a inicial tem toda a causa de pedir escorada na suposta violação das 0 regras orçamentárias, a juntada das leis e demais documentos orçamentários do ano de 2012 são provas elementares para constituir o direito do Autor. No entanto, além do Autor não se preocupar em trazê-las, a decisão colegiada descarrega o ônus ao Embargante, em franca violação ao art. 373, 1, do CPC. Desse modo, requer a revisão da decisão nesse aspecto ou, ao menos, a exposição dos fundamentos do porquê houve a inversão do ônus da prova na fase recursal. Há O enfrentamento de todas essas circunstâncias apresentadas ao longo deste recurso, isoladas ou cumuladas, são capazes de modificar o entendimento prolatado no acórdão. PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV JOÃO GUALBERTO, 1721 - Jº ANDAR - JUVENÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 Py Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS su3. Da concessão de efeito suspensivo O 8 1º do art. 1.026, CPC, estabelece que "a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação". Os argumentos expostos ao longo da peça demonstram a inequívoca probabilidade de provimento do presente recurso, de modo que requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da decisão colegiada embargada. 4. Requerimento De todo o exposto, requer: a) Diante da relevante fundamentação que demonstra a probabilidade de provimento do presente recurso, nos termos do art. 1.026, § 1º, CPC, a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos Embargos; b) seja provido os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes para modificar o julgado e reestabelecer a sentença, afastando a condenação; ou, em sentido contrário, externar fundamentos expressos sobre cada um dos pontos ora arguidos; Alternativamente, na hipótese de remanescer o entendimento de violação ao princípio da legalidade, diante da comprovação do pagamento das licitações em 2012, do investimento em saúde além do necessário para resguardar a continuidade do mesmo na média e alta complexidade, a cautela em efetuar o cancelamento de restos a pagar e a receita de fatos geradores de 2012 que ingressaram no início de 2013, requer a ponderação das sanções aplicadas para afastar a severa suspensão dos direitos políticos e a redução da multa civil. Nestes termos, pede deferimento. Curitiba, 15



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de março de 2018. PA JOANNI AP CIDA HENRICHS OAB/PR 42.219 PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AF JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - JUVENÉ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 1711796-3 ApCível -lvccv +=----- +] TJPR I FLS NS CERTIDÃO CERTIFICO que intimei o representante do Ministério Público, da publicação do Acórdão proferido pela 4ª Câmara, Cível de fis. 304. H4 . Curitiba, 6 de abril de 2018. p/jstramos Chefe de Seção CIENTE: + Promotora de Justiça TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ TERMO DE REGISTRO E AUTUAÇÃO Nesta data, autuados por processamento eletrônico, na forma do discriminado: 071796370: VOLUME (S) 2 APENSO(S) 0 PROTOCOLO COMARCA VARA GRUPO DA AÇÃO ESPECIALIZAÇÃO AUTOS ORIG. NR. JUIZ PROLATOR ADMITE REVISOR OBSERVAÇÕES EMBARGANTE ADVOGADO DVOGADO DVOGADO EMBARGADO (1) EMBARGADO (2) ADVOGADO AUTUADO POR ALTERADO POR : foram demonstrativo registrados e abaixo após recebidos, estes autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL era me e ORIGEM: TJPR2018.00026291 FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL AÇÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* APELAÇÃO CIVEL 1711796-3 : RODRIGO LUIS GIACOMIN : NÃO - " a : CD ANEXO CONFORME RESOLUÇÃO 63/2012. PAULO MAC DONALD GHISI PR068943 - MANUELA TOPPEL PORTES PR042219 - JOANNI APARECIDA HENRICHS PR044096 - JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU PR015565 - CLAUDIA CANZI JULIANA HOISER JULIANA HOISER 11 de abril 2018. th CHEFE DA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO Curitiba,

Acórdão

: 1711796-3/01 EmbDecCv -lvccv CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba, 1 de outubro de 2018. fisco Cardozo Oliveira Juiz de Direito Certificado digitalmente por. FRANCISCO CARDOZ OLIVEIRA ESTADO DO PARANA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.711.796-3/01, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: PAULO MAC DONALD GHISI EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA RELATÓRIO 1, Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o acórdão de fis. 709/717, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DO ANO DE 2.012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1 de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 . FL. 2 PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. "1 Através de suas razões recursais (fls. 723/754), o embargante diz que o acórdão é omissos, porque estaria comprovado que o Município possuía condições de honrar com os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de gestão. Afirma que há documentos que comprovam que as despesas relativas às licitações impugnadas foram liquidadas e pagas, não apenas empenhadas, não podendo a questão ser analisada sem essas considerações. Aduz que o Município aplicou percentuais acima do autorizado por lei na área da saúde, não deixando essa área carente de recursos, inclusive no tocante a procedimentos de alta complexidade. Alega que a questão relativa à folha de pagamento dos servidores não constou na petição inicial e, por isso, não poderia ter sido considerada, porque trazida apenas nas alegações finais, não tendo sido essa questão enfrentada na sentença, de modo que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa. Com relação aos restos a receber, no valor de aproximadamente quatro milhões de reais, a decisão impugnada carece de fundamentação, porque houve cautela no sentido de promover os cancelamentos de despesas a pagar. Destaca que houve a indevida inversão do ônus da prova, pois caberia ao Ministério Público a comprovação das alegações contidas na inicial, o que não ocorreu, pois não trouxe cópia das licitações, nem mesmo dos empenhos realizados, o que viola o artigo 373, inciso do Código de Processo Civil. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para sanar os 1 TJPR, Apelação Cível n. 1.711.796-3/01. [REDAZIDA] Câmara Cível, Relator Desembargador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ. 20.02.2018 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2007, Lein.* 11.4 19/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 3 0) co PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 FL.3 vícios apontados. Caso contrário, pugna pela redução das sanções impostas. a Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 766/776). Sem manifestação pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme certidão na fl. 763. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2018. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA. JUIZ RELATOR Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2007, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 3 * 1711796-3/01 EmbDecCv--lvccv : UNTADAO. JNesta data, faço juntada a estes autos, da Papeleta de Julgamento e do venerando Acórdão, que em frente se vê. O Curitiba, A» de novemoxco de 201€. el Viroinia. Chefe de Seção 20 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ k Departamento Judiciário ESTADO DO PARANÁ Sistema de Controle Processual Emitido em 30-10-2018 POGERJudiciário 4º Câmara Cível em Composição Integral e 4º Câmara Cível Sessão realizada em 30 de outubro de 2018 às 13:30 horas. 1711796-3/01 - Embargos de Declaração Cível - Foz do Iguaçu - 1º Vara da Fazenda Pública(20º) EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES Desª Regina Afonso Portes (Presidente) : Des. Abraham Lincoln Calixto (Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira): (Relator) - não acolhe os embargos Desª Maria Aparecida Blanco de Lima: como relator Des. Luiz Taro Oyama (Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz): com o relator Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes: DECISÃO : A Câmara, por unanimidade de votos, não acolhe os embargos. Desª, REGINA AFONSO PORTES Presidente da 4ª Câmara Cível Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 20 de 83 q Certificado digitalmente FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUST "8 deparo" ESTADO DO PARANA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº [REDACTED], DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: PAULO MAC DONALD GHIS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 373 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO ATRAVÉS DE NOVO JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob n. 2 [REDACTED], da Comarca de Foz do Iguaçu - 12. Vara Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1 de 9 o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º [REDACTED] FL.2 da Fazenda Pública, em que é embargante PAULO MAC DONALD GHISI e embargados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATÓRIO 0 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o acórdão de fls. 709/717, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE 2012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI 0 DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES. ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. "1 Através de suas razões recursais (fls. 723/754), o embargante diz que o acórdão é omisso, porque estaria comprovado que o Município 1 TJPR, Apelação Cível n. 2 [REDACTED] 42, Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ. 20.02.2018 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 FL.3 possuía condições de honrar com os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de gestão. Afirma que há documentos que comprovam que as





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

despesas relativas às licitações impugnadas foram liquidadas e pagas, não apenas 0 empenhadas, não podendo a questão ser analisada sem essas considerações. Aduz que o Município aplicou percentuais acima do autorizado por lei na área da saúde, não deixando essa área carente de recursos, inclusive no tocante a procedimentos de alta complexidade. e Alega que a questão relativa à folha de pagamento dos servidores não constou na petição inicial e, por isso, não poderia ter sido considerada, porque trazida apenas nas alegações finais, não tendo sido essa questão enfrentada na sentença, de modo que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa. Com relação aos restos a receber, no valor de aproximadamente quatro milhões de reais, a decisão impugnada carece de fundamentação, porque houve cautela no sentido de promover os 0 cancelamentos de despesas a pagar. Destaca que houve a indevida inversão do ônus da prova, pois caberia ao Ministério Público a comprovação das alegações contidas na inicial, o que não ocorreu, pois não trouxe cópia das licitações, nem mesmo O dos empenhos realizados, o que viola o artigo 373, inciso do Código de Processo Civil. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados. Caso contrário, pugna pela redução das sanções impostas. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pelo desprovimento do recurso (fis. 766/776). Sem manifestação pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme certidão na fl. 763. voto Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANA Embargos de Declaração n.º [REDACTED] FL. 4 2. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 3. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não se vislumbra qualquer vício no acórdão proferido. 0 O recurso ora manejado possui suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil/73, reprisado no atual Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, exigindo-se a presença na decisão de contradição, omissão ou obscuridade para modificação do acórdão 0 anteriormente proferido. De acordo com o escólio de ELPÍDIO DONIZETTI: "[...] Há obscuridade, quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi." 2 0 Com efeito, a omissão a dar ensejo aos embargos de declaração deve ocorrer no âmbito do próprio julgado, quando, por exemplo, deixa-se deliberadamente de analisar determinado pedido ou causa de pedir. Assim, não há que se falar em omissão em relação a determinado dispositivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O legal, quando o decisum encerra suficientemente as matérias postas à apreciação, expondo as razões de seu convencimento. Ressalte-se que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos ocorre somente em casos excepcionais, em que sanado(s) o(s) vício(s) apontado(s), a reforma da decisão é consequência necessária. Dito isso, resta patente que o acórdão não padece de qualquer vício. 2 in CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 122, ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 516. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED] Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 4 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 FL.5 Isso porque o acórdão analisou detidamente as alegações das partes, bem como as provas produzidas, para concluir que além de descumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve dolo do embargante no momento em que pretendeu comprometer a gestão seguinte com diversas despesas ao não demonstrar existir orçamento suficiente, dentro dos dois últimos quadrimestres de 2012, para fazer frente às despesas que lançou nesse período, deixando, assim, para o período posterior a tarefa de buscar recursos ou cancelar despesas que eram prescindíveis naquela ocasião. Aliás, é contraditória a defesa ao apontar que todas as despesas foram pagas no mesmo exercício e, na sequência, dizer que não houve irregularidade porque estas mesmas despesas foram canceladas no exercício seguinte. A propósito, sequer esclareceu a defesa quais os recursos orçamentários estariam disponíveis nesse período para pagamento de cada um dos procedimentos lançados, igualmente não demonstrando porque esses empenhos foram necessários exatamente nesse período, quando poderiam ter sido feitos nos 07 (sete) anos anteriores, vez que o Senhor Prefeito acumulou dois mandatos consecutivos (2005/2008. e 2009/2012). Para análise do pedido contido na inicial, o que importa é definir se houve o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e se havia dolo ou má-fé nos empenhos em detrimento do interesse público, tudo a fundamentar no acervo probatório existente a aplicação das sanções por improbidade administrativa. E o acórdão impugnado demonstrou que houve, pois não apenas as despesas empenhadas deixaram de ser pagas, como também aquelas que não deveriam deixar de ser pagas, como o salário do serviço público municipal. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED], Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º [REDACTED] FL. 6 A legislação recomenda que não sejam emitidos empenhos nos dois últimos quadrimestres de mandato sem demonstração de recursos financeiros suficientes para cumprimento dentro desse período, seja para





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

evitar benefício próprio em campanha eleitoral, seja para evitar o comprometimento fiscal do ente público de modo a impedir que essas despesas não sejam cumpridas no exercício seguinte, comprometendo o equilíbrio orçamentário e a nova gestão. "A condenação, assim, está devidamente assentada no acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que quanto a fatos notórios, especialmente em relação às dificuldades financeiras do Município, não se exige prova específica (artigo 374, inciso do Novo CPC). A defesa é que deveria demonstrar que havia interesse público na realização dessas despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012, explicar porque isso não foi feito nos anos anteriores e comprovar documentalmente a existência de recursos financeiros nesse período para tanto, o que não ocorreu após instrução probatória, consoante já assentado. Nesse contexto, não se pode afirmar que o ônus probatório foi totalmente transferido para a defesa, pois o decisum é claro ao apontar que os fatos narrados pela acusação se encontram comprovados, cabendo à defesa fazer prova de fatos impeditivos, extintivos, ou modificativos do que comprovado pelo Ministério Público, consoante o previsto no artigo 373 do Novo CPC, o que igualmente não ocorreu. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é na mesma linha, valendo citar: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA NA ORIGEM, DECISÃO DENEGATÓRIA. REFORMA PELO ST). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED] Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 6 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 FL. 7 NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que tange ao aludido desrespeito ao art. ao art. 330, , do CPC, a análise da necessidade ou não de produção de prova, o qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Este é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, sobre a alegada afronta ao art. 11 da LIA, nota-se que esta Corte Superior pacificou-se que o enquadramento de 0 condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a constatação do elemento subjetivo doloso do agente. Neste sentido, v.,p. ex., o REsp 765.212/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.6.2010, e o REsp [REDACTED] Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8.3.2010. 3. Na espécie, o Prefeito, não obstante os sucessivos alertas emitidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pelo TCE, ampliou em 75,4% a indisponibilidade financeira apurada em 31 de abril de 2004, período em que estava impedido de comprometer receitas em montante superior às que pudessem ser liquidadas no curso do exercício ou sem que houvesse disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte, deixou de empenhar despesas e cancelou empenhos, assim desobedecendo aos arts. 35 e 60 da Lei n. 4.320/64 e art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000. 4. É de se entender, portanto, configurado o dolo (ainda que eventual), manifesto na vontade livre e consciente de contrair despesas em nome do município nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que não podiam ser cumpridas integralmente dentro dele e que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disposição de caixa paraO este efeito, atentando contra o princípio da legalidade e moralidade. 5. Por fim, em relação a suposta violação à Lei n. 8.429/92, em que assevera a não sujeição dos agente políticos à Lei de improbidade, esclareço que não cabe inovar em sede de agravo regimental. 6. Agravo regimental não provido.** Quanto à pretensão de modificação do julgado com fundamento na suposta omissão, sobreleva destacar que é entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça de que: 3 STJ, AgRg no Ag [REDACTED] Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 22/03/2011 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED], Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 7 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANA Embargos de Declaração n.º [REDACTED] FL. 8 "(...) inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à correta solução da lide e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, devendo-se destacar que o magistrado não está obrigado a responder questionários jurídicos adrede formulados pelas partes" 4 Desse modo, as alegações trazidas revelam a pretensão de rediscussão do mérito da lide, com a alteração do resultado final obtido através de novo julgamento, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Os argumentos articulados pelo embargante não infirmam, assim, as conclusões contidas no acórdão embargado, nem mesmo servem para reanalisar a dosimetria das sanções impostas, às quais já foram aplicadas considerando todas as peculiaridades do caso. Destarte, inexistindo qualquer vício, alternativa outra não resta senão rejeitar os embargos de declaração. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima e o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Juiz Subst. De Segundo Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz. " AgRg no Ag [REDACTED] 42, Turma, Relator Ministro RAUL ARAUJO, Dje 11/12/13. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 8 de 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ, Embargos de Declaração n.º 1. [REDACTED] FL.9 Curitiba (PR), 30 de outubro de 2018. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA JUIZ RELATOR Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 9 de 9 DATA Nesta data, recebi estes autos com o acórdão. Curitiba, 13 de novembro — de 2018. quisgínia Chefe de Serviço JUNTADA Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2018.00090875, que em frente se vê. Curitiba, 14 de novembro de 2018. ADVOGADOS ASSOCIADOS E 24 PatoRo RoATAa EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DA52 CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO «oa ESTADO DO PARANÁ Autos 1711796-3 Apelação Cível PAULO MAC DONALD GHISI, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua procurador, vem perante Vossa Excelência, substabelecer, COM reserva de poderes, a JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (O0AB/PR 42.986). Reguer, sob pena de nulidade, que às futuras intimações sigam se fazendo em nome da procuradora signatária. Curitiba, 25 de outubro de 2018. o DAI APARECIDA HEURACUS,Joanhi Aparecida Henrichs OAB/PR 42.219 PSPR DOZ0Bro-2OLE CEE GUI dj? PEDROSO É HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - ANDAR - JUVEVÉ - CURITIBA/PR - CKP 80.030-001 TELEVORE: Á1 3039-2090 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4=>=>=> + TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO, TJPR' FLS 14--AQO Nesta data, após recebidos estes autos, foi procedida a alteração da autuação, por abaixo 1711796-3/01 VOLUME (S) 2 APENSO(S) 0 PROTOCOLO COMARCA VARA GRUPO DA AÇÃO ESPECIALIZAÇÃO AUTOS ORIG. NR. JUIZ PROLATOR ADMITE REVISOR OBSERVAÇÕES EMBARGANTE ADVOGADO ADVOGADO VOGADO DVOGADO EMBARGADO (1) EMBARGADO (2) ADVOGADO AUTUADO POR : ALTERADO POR : processamento discriminado: : CD ANEXO CONFORME RESOLUÇÃO eletrônico, na' fôrma do demonstrativo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ORIGEM: TJPR 2018.00026291 FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL «AÇÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* APELAÇÃO CIVEL 1711796-3 RODRIGO LUÍS GIACOMIN NÃO 63/2012. PAULO MAC DONALD GHISI PR068943 - MANUELA TOPPEL PORTES PR042219 — JOANNI APARECIDA HENRICHS PR044096 - JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE PR042986 — JOSÉ AUGUSTO PEDROSO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU PR015565 - CLAUDIA CANZI JULIANA HOISER JESIEL JESSÉ LOPES 14 de novembro 2018.Curitiba, Nur DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO DE AUTUAÇÃO CHE 1711796-3/01 EmbDecCv -1v ccv 4== + TJPR FLS +BOA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO e CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 21.11.2018, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, . R 22.11.2018 e, como data do início do prazo, é 23.11.2018. Curitiba, 21.11.2018. Rosencia Blomes Machado Chefe de Seção

Petição

: 1711796-3/01 EmbDecCy -1v cey +== + TJPR FLS.] +Sop JUNTADA^a Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2018.00095682, que em frente se vê. e Curitiba, 26 de novembro de 2018. VIGOR OCc de Seção Ec oq o 40) EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível é Embargos de Declaração Autos nº 1711796-3 e 1711796-3/01 PAULO MAC DONALD GHISI, por meio de seus procuradores, vem perante Vossa Excelência, substabelecer SEM RESERVA de poderes, à JOANNI APARECIDA HENRICHES; advogada, inscrita na OAB/PR nº 42.219, com endereço profissional na [REDACTED], CEP 80.030-001, Curitiba/PR. Por oportuno, requer que as futuras intimações e notificações relacionadas à parte em questão se mantenham exclusivamente em nome da procuradora JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB/PR 42.219), sob pena de nulidade. * Curitiba, 21 novembro de 2018. Reis pel Portes João Paulo de Souza Cavalcante OAB/PR 68.943 OAB/PR 44.096 d602/2016 EP - ZE/L/OMB d7:4L 4 R) ERR -S TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Nesta data, da autuação, por TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO TJER FLS EM-nmÉToso + após recebidos estes autos, foi procedida a alteração processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado: 1711796-3/01 VOLUME (S) 2 APENSO(S) 0 PROTOCOLO COMARCA VARA GRUPO DA AÇÃO ESPECIALIZAÇÃO AUTOS ORIG. NR. JUIZ PROLATOR ADMITE REVISOR OBSERVAÇÕES EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO ENSPARGADO ADVOGADO (1) (2) AUTUADO POR : ALTERADO POR : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ORIGEM: TJPR 2018.00026291 FOZ DO IGUAÇU a1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CÍVEL : AÇÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA* APELAÇÃO CÍVEL : 1711796-3 : RODRIGO LUÍS GIACOMIN NÃo : CD ANEXO CONFORME RESOLUÇÃO 63/2012. PAULO MAC DONALD GHISI PR042219 — JOANNI APARECIDA HENRICHES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU PR015565 - CLAUDIA CANZI JULIANA HOISER JESIEL JESSE LOPES Curitiba, 26 de novembro 2018. - SINA CHEFENDA SEÇÃO DE AUTUAÇÃO

Certidão

: 1711796-3/01 EmbDecCv -1v ccv +4== + TJPR FLS a E<< CERTIDÃO CERTIFICO que, devidamente intimada por meio "eletrônico, nos termos: do Decreto Judiciário nº 238/2017, conforme comprovante acostado aos autos às fls. 761, até a presente data, não há manifestação da parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargada (Município de Foz do Iguaçu) acerca do r. despacho de
 fls. 758 . Curitiba, 11 de junho de 2018. Chefe de Seção NA A

Petição

: 1711796-3 Ap Cível -lvccv 4+>===== + TJPR FL < +>====>
 050 + JUNTADA Nesta data, faço juntada a estes autos da petição
 protocolada sob n. 2018.00066968, que em frente se vê. e Curitiba, 1
 de outubh Chefe de Seção EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A)
 DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A) DA 4ª CAMARA CIVEL DO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. YU Apelação
 Cível Autos nº 1711796-3 PAULO MAC DONALD GHISI já
 qualificadônos autos em epigrafe, por meio SUBSTABELECE SEM
 de sua procuradora signatária, vêm perante Vossa Excelência,
 RESERVA de poderes, os presentes autos de apelação cível e seu
 respectivo recurso (nº 1711796-3/01) a JOANNI APARECIDA
 HENRICH, brasileira, Advogada, regularmente inscrita na OAB/PR
 sob o nº 42219N-PR, com endereço profissional na [REDACTED]
 [REDACTED], na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. Por
 oportuno, requer que as futuras intimações e notificações
 relacionadas me da procuradora JOANNIao Requerido em questão
 se mantenham exclusivamente em no APARECIDA HENRICH
 (OAB/PR 42.219), sob pena de nulidade. Nestes termos, pede
 deferimento. Curitiba, 16 Julho de 2018. FJPR UDESVE/POLE
 CEM UM

MANIFESTAÇÃO MP

: 1711796-3/01 EmbDecCv -lvccv 4==----- . + VISTA Nesta
 data, faço estes autos com vista à douta PROCURADORIA GERAL
 DE JUSTIÇA. Curitiba, 13de junho de tp SeçãoS MINISTÉRIO
 P.ÚBLICOdo Estado do Paraná PROCESSO TJ: 1711796.3-01
 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL TERMO DE
 DISTRIBUIÇÃO . O presente processo foi DISTRIBUÍDO nesta data,
 ao (a) Exmo.(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) MARILIA VIEIRA
 FREDERICO CURITIBA, 13 de Junho de 2018. Diretor do
 Departamento Judiciário * VISTA Aos 14 de Junho de 2018 Faço
 estes autós com vista ao(s) Exmo. (a) Procurador(a) de Justiça Dr.
 (a) MARILIA VIEIRA FREDERICO Diretor do Departamento
 Judiciário PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA Com a
 manifestação em separado, em 34 folha(s) CURITIBA, 29 de Junho
 de 2018. - Marília Vieira Frederico Abdo Procuradora de Justiça tes
 Cm ro anne meto ambiental, td,E MINISTÉRIO PÚBLICOdo Estado
 do Paraná Embargos de Declaração n.º [REDACTED] Comarca
 de Foz do Iguaçu Embargante: Embargado: Origem: Relator:
 PRONUNCIAMENTO ' . , Paulo Mac Donald Ghisi Ministério Público
 do Paraná q'r Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Juiz Subst.
 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira (Des. Abraham Lincoln Calixto)
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVEL. ALEGAÇÃO DE
 OMISSÕES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PROVAS CARREADAS
 AOS AUTOS. * INEXISTÊNCIA. - DECISÃO QUE ANALISOU OS
 PRINCIPAIS ARGUMENTOS E PROVAS CARREADAS AOS
 AUTOS. LIVRE CONVEN- CIMENTO. ENFRENTAMENTO
 DESFAVORÁVEL DAS PROVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM
 O VÍCIO APONTADO. INCONFORMISMO QUE DEVE SER
 SUSCITADO EM RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONFI-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

GURAÇÃO DA OFENSA. AO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA PELA FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE UM DOS PONTOS. FUNDA- MENTAÇÃO COM BASE EM MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER DECISÃO. EXAME DETIDO E ESCORREITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSUCESSO DO EMBARGANTE EM DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE " ADMINISTRATIVA, CIRCUNSTÂNCIAS GERAIS QUE REVELAM A GRAVIDADE DA CONDUTA, DE MODO QUE NENHUM DOS. ASPECTOS TRAZIDOS TEM APTIDÃO PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DOS JULGADORES. PEDIDO SUCESSIVO DE MODIFICAÇÃO DAS PENALIDADES FIXADAS. SANÇÕES QUE REVELAM-SE PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS, FRENTE À ILICITUDE PRATICADA. EMBARGOS QUE MERECEM CONHECIMENTO E NO " MÉRITO, REJEIÇÃO. " 6º GRUPO CÍVEL mn - Embargos de Declaração n.º [REDACTED]. «o "66 Papel reciclado, menor custo ambiental. + pf MINISTÉRIO PÚBLICORe) do Estado do Paraná Colenda 4ª Câmara Cível Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi, voltados contra v. acórdão proferido por esta Colenda Câmara Cível (fls. 709/717), assim ementado: o APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A O AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE 2012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI -DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA o. PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS: PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER -- CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES. ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. O ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA OCOMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA . GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR oo - PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS , SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO, [6º GruPo CÍVEL . 2/1: Embargos de Declaração n.º 1.71 1.796-3/01 Papel reciclado, menor custo ambiental. bd MINISTÉRIO PÚBLICOdoEstado do Paraná (TJPR - 4º €, Cível - AC - 17117963 - Foz do Iguaçu - Rel: Abraham Lincoln Calixto -, Unânime - J.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargante que a decisão questionada padece 408 . de omissão, em razão dos seguintes aspectos: (1) os documentos que - comprovam a liquidação e o pagamento das despesas das licitações não foram devidamente examinados, embora constituam prova robusta apta a modificar a conclusão do julgado; (ID) a falta de investimento do Governo do Estado na área da saúde, que obrigou o recorrente a exceder o limite de gastos neste setor para não - prejudicar serviço essencial, também não foi enfrentada no acórdão; (II) a questão relativa ao pagamento dos salários de servidores não foi arguida na petição inicial ou durante a instrução processual. - Atendo este argumento sido apresentado pelo Ministério Público apenas em alegações finais, sem que se oportunizasse a contraposição por parte do embargante. Aqui, assevera que a tese serviu de alicerce para a reforma da sentença, o que ensejou violação ao contraditório e ampla defesa e julgamento extra petita (art. 141 e 492, do CPC); (IV) os fundamentos utilizados pela decisão quanto às provas testemunhais e documentais referentes aos restos a receber pelo Município, aos recursos provenientes do Fundo da Saúde, do Refis e ao cancelamento de empenhos foram insuficientes, posto que se prestaram a justificar qualquer outra decisão, "em descumprimento do art. 489, § 1º, II, CPC; (VD) houve inversão do ônus da prova, pois embora o Ministério Público não tenha fornecido provas elementares para a constituição do direito.) 6º GRUPO CÍVEL. 3/1 Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 Papel reciclado, menor custo ambiental. , +04: eLy MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná, consignou-se no acórdão que o réu deixara de afastar o alegado pelo autor. Diante destas circunstâncias, requer a excepcional atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final, o seu provimento, com efeitos modificativos ou, alternativamente, a ponderação das e sanções aplicadas para excluir a suspensão de direitos políticos e - reduzir a multa civil (fls. 723/754). "Instado ao oferecimento de contrarrazões (fl. 761), o Município de Foz do Iguaçu deixou de se manifestar (fl. 763). Na sequência, vieram os autos com vistas a esta Procuradoria-Geral de Justiça para pronunciamento. CONHECIMENTO Porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, é de rigor o conhecimento destes embargos. MÉRITO, - Em que pese a argumentação do embargante, o recurso não comporta provimento, eis que o acórdão não é dotado de omissão de qualquer espécie. Explica-se. Quanto ao primeiro "argumento aventado, pelo recorrente, verifica-se que as provas carreadas aos autos foram devidamente analisadas. Especialmente com relação aos pagamentos efetutados, à emissão de notas de empenho na gestão seguinte e ao cancelamento de alguns procedimentos, concluiu o Colegiado: "Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo. "6º GRUPO CÍVEL 4ju Offenda e i Papel reciclado, menor custo ambiental. MINISTÉRIO PÚBLICO do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná Município, simplesmente ignorou tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezesete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais. A justificativa da defesa para tais atos não procedem e não infirmam as conclusões da perícia: acostada aos autos e as alegações do Ministério Público, inclusive da douta Procuradoria-Geral de Justiça. É que embora algumas licitações não tenham obtido o êxito almejado e outras tenham sido canceladas na gestão seguinte, é certo que a infração se consumou no momento em que o apelado deixou de comprovar que haviam recursos suficientes para quitação desses empenhos até o final do seu mandato" (fl. 712-v). Vê-se que a Colenda Câmara acertadamente entendeu que, independente das escusas fornecidas pelo apelado, o ato de "improbidade" administrativa já fora consumado, com a simples contração de débitos e realização de despesas, sem que houvesse esclarecimento da fonte de recursos utilizada para tanto e da correspondente dotação orçamentária. É necessário dizer que o Juiz, na condição de destinatário das provas que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, conta com a faculdade do livre convencimento acerca das provas juntadas aos autos, valorando-as de acordo com critérios de convicção (conforme estabelece, dentre outros, o art. 371 do Código de Processo Civil). Neste passo, não há que se falar em falta de "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. 6º GRUPO CÍVEL s/n Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01, Papel reciclado, menor custo ambiental. pd MINISTÉRIO PÚBLICO.8) do Estado do Paraná exame da documentação. O embargante confunde, na realidade, a omissão que esta circunstância, se presente, poderia acarretar, com o enfrentamento das provas que lhe foi desfavorável, mas não inexistente. Trata-se, então, de argumento que revela inegável o inconformismo com o decurso da decisão, porém, que os embargos de "declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, afastar - contradições e suprir omissões que eventualmente se registrem nas decisões judiciais. Desse modo, essa modalidade recursal só permite o reexame do decurso embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo retificador que esclareça o conteúdo do julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida? As considerações tecidas aplicam-se, também, aos "investimentos na área da saúde. Cabe lembrar que, para a formação de decisão plenamente fundamentada, não se exige a referência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

expressa a cada um dos argumentos suscitados pelas partes, senão daqueles que são capazes de infirmar a conclusão do julgador (art. 489, § 1º IV, CPC). No caso, houve o exame pormenorizado das: 2 Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER 'RESTAURAÇÃO. DE DELEGACIA DE : POLÍCIA DE IRETAMA E RONCADOR. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO..1. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mesmo que opostos com a finalidade de prequestionamento. 2. Aclaratórios rejeitados. (TJPR - 4º C. Cível - EDC - 1530858-6/01 - Iretama - Rel.: Hamilton R. M. Schwartz - Unânime - J. 19.09.2017) 38 1º:Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. , "6º GRUPO CÍVEL 6/1 Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 : é z E 55 É E 2 ã ò 5 ês Ê g\$E B E £ EÉ "MINISTÉRIO PÚBLICO.do Estado do Paraná " - razões pelas quais o embargante incorreu em violação à Lei de AU Responsabilidade Fiscal e porque, ao agir deste modo, ultrapassou os contornos da mera ilegalidade, praticando ato ímprobo. Nesse sentido, bem anotou-se que "o Município de Foz do Iguaçu já vinha apresentando situação fiscal bastante complicada, tanto é assim que o Tribunal de Contas Estadual desaprovou as contas do ano de 2011 (seg. 1.13), sendo certo que os atos praticados pelo Senhor Prefeito, "ora apelado, contribuiriam ainda mais para deteriorar as contas públicas - municipais ()".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3/01 E E a3 E 5 g Z ô 5 £5 Ê g8zB z&: GRE Vos x MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná o que, aliás, constitui relevante óbice ao acolhimento do raciocínio de que houve julgamento extra petita. Ainda assim, ao oferecer contrarrazões, nada disse sobre este ponto, razão pela qual entende-se que não houve ofensa ao contraditório e ampla defesa. No que diz respeito à falta de exame dos documentos e provas testemunhais acerca dos "restos a receber, recursos do Fundo de Saúde, Refis e cancelamentos de empenhos", o acórdão não pode, novamente, ser considerado omissivo. Por oportuno, colhe-se excerto do decísium: "Revelam-se igualmente irrelevantes as considerações de que o Município possuía restos a receber ou que foram cancelados os restos a pagar, o que ocorreu apenas na gestão seguinte, que existiram repasses do Fundo Estadual de Saúde ou que alguns gastos nessa área foram excluídos, ou mesmo que alguns recursos tributários foram creditados na gestão seguinte. O relatório de Auditoria n.º 025/2015, emitido por peritos do Ministério Público do Estado do Paraná (seg. 1.20), corroborando a conclusão já explicitada pelo Tribunal de Contas Estadual (seg. 1.3), foi categórico ao consignar que: "[...] Na tabela apresentada em sua defesa, o município apresentou licitações realizadas indicando a fonte de recursos, que totalizaram o montante de R\$15.825.180,10. De fato, algumas licitações realizadas tem como fonte recursos vinculados (Funrebon, Cosip, FNDE, SEDU/Paraná cidades), mas vislumbra-se licitações com fonte de recursos ordinários ou livres (Royalties /livres). Ocorre que, o quadro apresentado pelo . município evidencia o montante de R\$15.825.180,10 enquanto o total de despesas empenhadas no período de 02/05/2012 a 31/12/2012 foi de R\$331.008.708,68 (trezentos e trinta e um milhões, oito mil, setecentos e oito reais, mais sessenta e oito centavos), conforme informações extraídas do documento digital de fls. 210, documento denominado * "report", com 603 páginas. No entanto, verifica-se que mesmo que para os pagamentos das licitações realizadas fossem utilizados somente recursos vinculados, ou seja, vinculado a uma finalidade 6º GRUPO CÍVEL s/n Embargos de Declaração n.º 796-3/01 z E 5êÊ E 8 á ô 5 ê5 Ê g\$8 B ê Ê £ "MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná , - especifica a órgãos, fundo ou despesa obrigatória, ainda persistiu o déficit financeiro apontado no relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (em anexo), o qual apresentou, sem sombra de dúvidas, insuficiência financeira em dezembro/2012. Ainda, de acordo com o TCE-PR (fls. 21), o valor de R\$44.194.770,34 foi empenhado entre 01 de maio a 31 de dezembro de 2012 e 0 . constavam como restos a pagar pata 2013. Isso significa dizer que do valor total de despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres (R\$331.008.708,68), o valor de R\$44.194.770,34 não foi pago no exercício de 2012, sendo inscritos em restos a pagar para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

serem quitados em 2013, mesmo sendo despesas 0 que se referiram ao exercício de 2012. Entretanto, o município apresentou ao final do exercício de 2012 insuficiência financeira "para fazer face a todas as suas obrigações financeiras relativas ao exercício de 2012, conforme consta no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa. Desse modo conclui-se que, se parte das despesas realizadas nos últimos dois quadrimestres compõem os restos a pagar no final do exercício, e tendo o município apresentado insuficiência de caixa em dezembro de 2012, constata-se que foram assumidas despesas nesse período sem a correspondente disponibilidade financeira. Entende-se o : que o município, antes de assumir novas despesas deveria ter até o final do exercício, deduzida as obrigações assumidas anteriormente e as despesas de caráter continuado (folha de pagamento e encargos) comportaria a assunção de nova e obrigação de despesa, de modo que, ao final do exercício, o, somatório das obrigações não fosse superior à disponibilidade insuficiência de caixa demonstrada." (fls. 712-v/713-v). Apesar de o embargante defender que estes motivos se prestariam a justificar qualquer decisão, não é o que se percebe. Foram "relacionadas todas as razões e provas que levaram o Colegiado às suas conclusões, de forma escorreita e com a devida atenção aos principais elementos fornecidos pelas partes para 6º GRUPO CÍVEL 9/n Embargos de Declaração n.º [REDACTED] 1 verificado se a disponibilidade financeira, acrescida da projeção - financeira, o que não ocorreu no caso em análise, em vista da sustentação de suas teses, não sendo possível afirmar que o qH Papel reciclado, menor custo ambiental. MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná Z + " . afastamento dessas, para a defesa, deu-se de maneira genérica ou insuficiente. Com relação à inversão do ônus da prova, esclarece-se que o órgão prolator não conferiu ao apelado o encargo de comprovar ou afastar os argumentos do Ministério Público, mas ressaltou, diante das circunstâncias do caso, que o requerido não havia demonstrado a legalidade dos atos praticados ou a ausência de improbidade - que foram, por seu turno, alegadas por si mesmo, x No mais, as críticas oferecidas contra o acervo probatório constante dos autos destina-se, mais uma vez, à rediscussão do mérito da causa e das razões de decidir, o que é descabido nos aclaratórios. Em retomada geral de tudo que foi exposto, afigura-se pertinente destacar que nenhum dos pontos trazidos pelo embargante parecem ter aptidão para alterar a conclusão do julgador. É que, diante das circunstâncias gerais que revolvem o caso, consubstanciados na evidente afronta à legalidade, gravidade da conduta e presença da vontade contrária ao interesse público (elemento subjetivo), bem registraram os julgadores que o apelado deve ser condenado pela prática de ato de improbidade, o que dificilmente poderia, ser alterado em virtude de questões pontuais relativas às provas, por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

, = Destarte, os elementos acostadas ao feito se mostraram suficientes para o resultado do julgamento, restando ao embargante 6º GRUPO CÍVEL . 10/11" Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 4% Papel reciclado, menor custo ambiental. Ud 3) 4 MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná manifestar discordância com os termos da decisão em recurso próprio. Por fim, salienta-se que o pedido sucessivo de modificação do quantum da perialidade aplicada, para exclusão da suspensão dos direitos políticos e redução da multa civil, não deve - prosperar, eis que as sanções revelam-se proporcionáveis e razoáveis frente à ilicitude praticada, aos seus motivos e aos efeitos causados e considerando-se, ainda, o cargo ocupado pelo apelado. PRONUNCIAMENTO Nessa ordem de ideias, porque inexistente as apontadas omissões, o parecer desta Procuradoria de Justiça é para que os embargos de declaração opostos sejam CONHECIDOS e REJEITADOS, mantendo-se incólume o v. acórdão. Curitiba, de junho de 2018 Marília Vieira Frede Abg PROCURADORA DE JUSTIÇA RPB . . , 6º GRUPO CÍVEL. o ou o Embargos de Declaração n.º 1.711.796- 3/01 16 1 Papel reciclado, menor custo ambiental.

Complemento:
RELATÓRIO TJ

: DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO
: 1711796-3/01 EmbDecCv -1vccy +====+ TÍPR FLS.
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba, 9 de julho de 2018. GIPIode Seção — Crea vrdimo 4 Dare Ang Ye—S o Certificado digitalmente por: FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA — PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.711.796-3/01, DA COMARÇA DE FOZ DO IGUAÇU EMBARGANTE: PAULO MAC DONALD GHISI EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO MAC DONALD GHISI contra o acórdão de fis. 709/717, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para reformar a sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE 2.012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES. ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2007, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJYPR/OE Página 1 de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º [REDACTED] FL.2 PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO. "1 Através de suas razões recursais (fls. 723/754), o 0 embargante diz que o acórdão é omissivo, porque estaria comprovado que o Município possuía condições de honrar com os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres de gestão. Afirma que há documentos que comprovam que as despesas relativas às licitações impugnadas foram liquidadas e pagas, não apenas empenhadas, não podendo a questão ser analisada sem essas considerações. Aduz que o Município aplicou percentuais acima do autorizado por lei na área da saúde, não deixando essa área carente de recursos, inclusive no tocante a procedimentos de alta complexidade. Alega que a questão relativa à folha de pagamento dos servidores não constou na petição inicial e, por isso, não poderia ter sido considerada, porque trazida apenas nas alegações finais, não tendo sido essa questão enfrentada na sentença, de modo que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa. Com relação aos restos a receber, no valor de 0 aproximadamente quatro milhões de reais, a decisão impugnada carece de fundamentação, porque houve cautela no sentido de promover os cancelamentos de despesas a pagar. Destaca que houve a indevida inversão do ônus da prova, pois caberia ao Ministério Público a comprovação das alegações contidas na inicial, o que não ocorreu, pois não trouxe cópia das licitações, nem mesmo dos empenhos realizados, o que viola o artigo 373, inciso do Código de Processo Civil. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para sanar os * TJPR, Apelação Cível n.º [REDACTED] 42, Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ. 20.02.2018 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 2 de 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração n.º 1.711.796-3/01 FL.3 vícios apontados. Caso contrário, pugna pela redução das sanções impostas. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PÚBLICO pugnou pelo desprovemento do recurso (fls. 766/776). sem manifestação pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme certidão na fl. 763. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2018. FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA JUIZ RELATOR Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º [REDACTED], Lein.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 3 de 3

Petição

: 1711796-3/01 EmbDecCv -lvccv JUNTADA Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2018.00085162, que em frente se vê. Curitiba, 1 de out + ms mm TJP EG E PY Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Ç 4 Autos 1711796-3/01 o Embargos de Declaração PAULO MAC DONALD GHISI, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de sua 0 procuradora, vem perante Vossa Excelência, apresentar precedente desta 4ª Câmara Cível que sobre situação análoga a que está posta em análise. Como se sabe, a tese de infração à LRF, objeto da lide, foi extraída do Relatório de Inspeção 003/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), ou seja, em procedimento meramente investigativo, cuja tomada de contas extraordinária (n. 79155/13) não foi julgada em definitivo até o momento, eis que ainda tramita Recurso de Revista n. 801230/17 naquela Corte de Contas). O Embora a sentença tenha julgado a ação de improbidade improcedente, houve 0 acolhimento do apelo do Ministério Público para condenar o Embargante. Acontece que em julgado oriundo também desta 4ª Câmara Cível se firmou o O entendimento de que a ausência de decisão definitiva do Tribunal de Contas do Paraná não ensejaria a responsabilização de ex-Prefeito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA APURAR RESPONSABILIDADE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA. PARECER PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 42 C.Cível - AC - 1577720-7 - Bocaiúva do Sul - Rel: CRISTIANE SANTOS LEITE- Unânime -). 20.02.2018) 1 Disponível em: [Certidão emitida em 16/07/2026 15:04](http://www.tce.pr.gov.br/conteudo/consulta-processual/237518/area/54 PJPR 0095162/2018 CPE 26 SET 47:14 PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS 1 AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - 9º ANDAR - HEVEVÊ - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 TELEPHONE: 41 3039-2090 ADVOGADOS ASSOCIADOSPY Pedroso & aaa O presente caso se harmoniza com o dito precedente, eis que, conforme já ressaltado, não se trata o caso de desvio de valores, dolo ou má-fé, eis que todas as licitações realizadas no ano de 2012 foram quitadas no mesmo exercício e alguns desajustes de ordem meramente</p>
</div>
<div data-bbox=)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

contábil-procedimental se deram apenas pela falta de arrecadação nas fontes, sendo que tais arrecadações e receitas de fatos geradores consumados em 2012, foram computadas como receita no exercício seguinte, inexistindo, portanto, irresponsabilidade fiscal. Dessa forma, em atenção ao art. 926 do CPC, pleiteia o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. O Curitiba, 26 de setembro de 2018. SescMeuHenrichs do Road, OAB/PR 42.219 PEDROSO E HENRICAS ADVOGADOS ASSOCIADOS 2 AV. JOÃO GUALBERTO, 1721 - DP ANDAR - JUVES - CURITIBA/PR - CEP 80.030-001 - TELIPONE: 41 3039-2090

Despacho

: 1711796-3/01 EmbDecCv . iv ccv t===== 000 + TJPR FLS.] IASLI == " ==. 0 + CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira. Curitiba, 13 de abril de 2018. vb Chefe de Seção PE Gr a desqr yo. La VW 49 Francisco Cardozo Oliveira... Juiz de Direito e i, 1 Contido digitalmente por t FRANCISCO CARDOZO! QUIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 258 ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 12. VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: PAULO MAC DONALD GHISI EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA 1. Tendo em vista que o vício apontado pelo embargante implica em eventual atribuição de efeito infringente ao 0 recurso e considerando os termos do artigo 1023, 82º. do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de fls. 723/754-T; 2. Diligências necessárias. 3. Publique-se. Curitiba (PR), 20 de abril de 2018. - FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OFE Página 1 de 1 1711796-3/01 EmbDecCy -1ccv 4-=-0-=-. + TJPR FLS lhe ARO, RECEBIMENTO Nesta data, recebi estes autos com o respeitável despacho retro.º Curitiba JO. de QO4 de 2012. RESChefe Seção 1711796-3/01 EmbDecCv -1ccv CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à intimação da parte embargada, Município de Foz do Iguaçu, nos termos do r. despacho de fls. 758, conforme comprovante de expedição que adiante se vê. Curitiba, 23 de abril de 2018. Vosso Chefe de Seção 4-=-+ TJPR FLS dt 23/04/2018 E INTIMAÇÃO, 4ª Câmara Cível TJ/PR, nº 1711796-3/01 - Jesiel Jesse Lopes INTIMAÇÃO, 4ª Câmara Cível TJ/PR, nº 1711796-3/01 Jesiel Jesse Lopes seg 23/04/2018 13:52 [REDACTED] : [REDACTED] [REDACTED] Oy 9 anexos Texto-ProcessoNº 1711796-301 -Embargos de Declaração Cível. pdf; Scan021.pcf; Scan026.pdf; Scan027.pdf; Scan028.pdf; Scan030.pdf; Scan031.pdf; Scan032.pdf; Scan033, pdf, A sem Excelência o (a) Senhor(a), Procurador (a)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

do Município de Foz do Iguaçu Por força do contido no art. 2º, 8º do Decreto Judiciário nº 238/2017, e cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto Francisco Cardozo Oliveira, contida nos autos de Embargos de Declaração nº 1711796-3/01, de Foz do Iguaçu, em que figuram como embargante Paulo Mac Donald Ghisi e embargado Município de Foz do Iguaçu e Ministério Público, intimo Vossa Excelência, na qualidade de embargado, para, querendo, através de procurador constituído, apresentar resposta ao referido Embargos de Declaração, podendo juntar cópias de peças que julgar convenientes. A resposta poderá ser protocolada na Secretaria deste Tribunal ou encaminhada ao seguinte endereço: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Centro de Protocolo Judiciário Estadual, [REDACTED] - CURITIBA - PARANÁ (CEP 80.030-901). Seguem, em anexo, fotocópias extraídas dos autos supracitados, para os devidos fins. E para eventuais esclarecimentos, ligar para [REDACTED] durante o expediente forense. Favor confirmar leitura. Curitiba, 23 de abril de 2018. Os Jesiel Jessé Lopes Chefe de Seção da IV CCV do TJPR. <https://mail.tjpr.jus.br/owa/fiviewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AMKADA2ZMzRIMWU LTQ4 YYINGJIMS 1hMDIOLWOzZOWISY TkWOTUTNOBGAAAAA 1711796-3/01 EmbDecCy -lv ccv +-> + [TJPR FLS pIL, CERTIDÃO. CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25.04.2018, foi veiculado o r. O despacho de fis. ase sendo consideradas, como data de publicação, 26.04.2018 e, como data do início do prazo, 27.04.2018. o Curitiba, 25.04.2018. h! UMAS Roseneide Gomes Machado Chefe de Seção

33 Dados Básicos

Número Único	: 0040131-59.2024.8.16.0000
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI
Relator	:
Advogados	:

09/05/2024 14:09 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 10/05/2024.
Decisão	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0040131-59.2024.8.16.0000 Recurso: 0040131-59.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): PAULO MAC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DONALD GHISI 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra os acórdãos prolatados pela 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça ao dos autos de embargos de declaração nº 0112762-mov. 23.1 35.2023.8.16.0000 ED e ao da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR.mov. 80.1 Do petitório recursal acostado ao extraem-se os seguintes fundamentos de insurgência:mov. 1.1, a) as decisões combatidas teriam violado o artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que não teriam enfrentado as alegações de omissão sobre a ausência de análise, no feito em que restou transitada em julgado o rescindido, da "inovação" inerente às teses consignadas na decisão petição inicial da ação rescisória já mencionada; b) tal fato implicaria, por conseguinte, em violação reflexa ao artigo 966, inciso V do CPC, isso ante o não cabimento de ação rescisória baseada em violação literal do texto legal tendo por base matéria não discutida no julgamento sobre o qual se buscava romper a coisa julgada; c) do mesmo modo, o já citado artigo 966, inciso V do CPC teria sido também desrespeitado pela ausência de reconhecimento, nas decisões combatidas, de impossibilidade de cabimento de ação rescisória quando o rescindendo mostra-se compatível com a jurisprudência das Cortes Superiores;decisum d) subsidiariamente, igualmente também se identificaria violação ao artigo 535, §§5º e 8º do CPC e ao artigo 11, §1º da Lei nº 9.868/1999 ante a impossibilidade de se reconhecer a inexigibilidade da suspensão de direitos políticos com base na Medida Cautelar expedida pelo e. Supremo Tribunal Federal no âmbito da , porquanto dotada de eficácia não retroativa.Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678 Pugnou o , então, inicialmente a admissão e encaminhamento deste apelo especial ao e. SuperiorParquet Tribunal de Justiça. Em via paralela, o também deu ensejo à instauração do incidente de antecipação de tutela nºrecorrente 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, no qual, ao , restou deferida a concessãomov. 7.1 provisoriamente de efeito suspensivo acerca das decisões combatidas neste Recurso Especial. Dando seguimento ao processamento do feito, o foi regularmente intimado para apresentação de recursos contrarrazões, cumprindo tal determinação ao , oportunidade em que sustentou que:mov. 13.1 a) inexistiria violação concreta ao artigo 1.022, inciso II do CPC, uma vez que todos os fundamentos suscitados pelo Ministério Público quando do julgamento da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR e dos embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED foram devidamente enfrentados, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 284/STF; b) ao fim e ao cabo, a pretensão do é a de revisar elementos de fato e de prova querecorrente subsidiaram o julgamento da ação rescisória nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

0009876-55.2023.8.16.0000 AR, objetivo esse incompatível com a finalidade material e processual da presente espécie recursal, sendo aplicável ao caso a Súmula nº 7 /STJ; c) o apelo especial interposto também careceria de fundamentação idônea para desconstituir os fatores de decisão do julgamento realização pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual, sendo aplicável ao caso, por igual, o teor das Súmulas nº 283 e 284, ambas do e. Supremo Tribunal Federal; d) ademais, as decisões proferidas na ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR e nos embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED estariam de acordo com a jurisprudência majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, incidindo ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte; e) ainda, o não teria promovido a interposição de Recurso Extraordinário, espécie recorrente recursal indispensável para a discussão acerca da possibilidade de suspensão dos direitos políticos do , matéria essa estabelecida pelo e. Supremo Tribunal Federal na recorrido Ação Direta de por meio de interpretação de , incidindo ao caso, Inconstitucionalidade nº 6.678 normas constitucionais então, a Súmula nº 126/STJ; f) ausência de violação frontal ao artigo 966, inciso V do CPC, ante o fato de que os fundamentos utilizados para propositura da ação rescisória em tela foram consignados também ao Juízo de origem e a este Tribunal de Justiça desde a prolação da sentença da ação civil pública cuja coisa julgada buscou-se romper; g) inexistência de violação ou mesmo de aplicação equivocada da tese estabelecida na Medida Cautelar da . Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.678 Com base em tais argumentos, pugnou o , então, pela inadmissão e respectivo desprovimento dorecorrido presente Recurso Especial. Concluído o processamento cabível ao feito, os autos vieram à conclusão. É o que importa relatar. 2. Considerações Iniciais – O Caráter Provisório da Decisão que Confere ao Recurso Especial a . Pretendida Eficácia Suspensiva A discussão trazida neste feito contempla a pretensão do em desconstituir as decisões recorrente proferidas pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual no âmbito de ação rescisória que, julgada procedente (), rompeu a coisa julgada inerente ao título de mov. 80.1 dos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR judicial proferido pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu nos autos de ação civil pública nº 0016180-34.2010.8.16.0030, em que restou reconhecida inicialmente a prática de atos ímprobos em tese praticados pelo recorrido. Ao interpor o presente apelo especial, o manejou, em 26/04/2024, pedido incidental de tutela recorrente antecipada, consistente na atribuição de efeito suspensivo ao feito a fim de sobrestar a eficácia das decisões aqui combatidas e já mencionadas no relatório supra. Em 30/04/2024, na decisão de do incidentemov. 7.1 nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, esta 1ª Vice-Presidência entendeu que, , seria provisoriamente viável o deferimento do pleito formulado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pelo .recorrente Acerca disso, reputo pertinente destacar dois fatores: o , de que, como dito, tal decisão de primeiro antecipação de tutela possui nítido , porquanto proferida no exercício de caráter precário e temporário cognição claramente sumária, sem apreciar todos os fatores inerentes à viabilidade ou não da admissão do apelo especial interposto; e o , de que decisões de antecipação de tutela como aquela lançada ao segundo do incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, mov. 7.1 não vinculam de modo algum o exame de .admissibilidade que, posteriormente, deverá ser realizado Logo, o fato de ter sido concedida a antecipação de tutela pretendida pelo não implica em (i)recorrente suspensão permanente dos efeitos das decisões recorridas ou mesmo em (ii) automática admissão do Recurso Especial, já que tal análise exige outro formato de cognição, agora de caráter exauriente, onde restará possível contrastar a pretensão dos litigantes à luz da legislação processual e da jurisprudência, assim como dos precedentes, das Cortes Superiores. É que a concessão da antecipação de tutela viabiliza tão somente a preservação dos interesses colocados em discussão para que o juízo de admissibilidade definitivo, quando realizado, possa ser promovido de maneira estável e segura. E com tal objetivo é que a decisão de do incidente nº 0040160-mov. 7.1 12.2024.8.16.0000 TutAntAnt foi proferida, sem qualquer finalidade de analisar o mérito da discussão ou, .muito menos, de vincular o exame de admissibilidade que agora se aperfeiçoa Feitas essas importantes considerações, passo à análise das teses vertidas pelo e pelo recorrente nos petítórios acostados, respectivamente, aos e do presente feito.recorrido movs. 1.1 13.1 3. Das Teses Lançadas pelo Recorrente para Admissão do presente Recurso Especial. 3.1. Da Alegada Violação ao Art. 1.022, II do CPC – Inocorrência – Aplicação da Jurisprudência do .STJ sobre a Matéria A primeira tese trazida pelo , como já destacado no relatório supra, diz respeito à supostarecorrente violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, ante a omissão da 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça em considerar que, , verbis “[...] as matérias invocadas pelo autor da ação rescisória não foram discutidas pelas partes na ação em que formada a coisa julgada tampouco examinadas pelo acórdão rescindendo, bem como de que a decisão que se busca rescindir foi proferida de acordo com a jurisprudência do STJ (vide – fl. 05 – último parágrafo).dominante à época” mov. 1.1 Inobstante tal apontamento, em sede de cognição exauriente é possível verificar que as decisões combatidas trataram claramente desses argumentos. Tanto é assim porque, , tais circunstâncias foram trazidas pelo Ministério Público em suaem primeiro lugar contestação (e, , comovide mov. 20.1 dos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR) em segundo lugar consequência, foram objeto de apreciação na decisão colegiada que rejeitou os embargos de declaração nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED, conforme se colhe abaixo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência não comporta acolhimento. Alegou o embargante que a ação rescisória não deve ser conhecida, no tocante às teses de reformatio in pejus, enriquecimento ilícito em face do ressarcimento pelo dano presumido e impossibilidade de condenação a título culposo por prática prevista no art. 11, I, LIA, porque não foram discutidas pelas partes na ação em formada a coisa julgada; outrossim, que a determinação de examinação da decisão rescindenda de ressarcimento do erário em razão do dano presumido concordava com a jurisprudência do STJ à época em que proferida a decisão. Ocorre que todas as questões referidas foram resolvidas pelo acórdão de procedência parcial do pleito mediante devida fundamentação, divisando-se puro inconformismo do embargante e tentativa de rediscutir o julgado, o que notoriamente é em regra inviável nesta estreita sede, não se demonstrando excepcionalidade para tanto." (Mov. 23.1 – Fl. 03 – Terceiro parágrafo e ss. – Autos nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED) Portanto, inexistindo omissão a ser sanada, não se pode cogitar de violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, mesmo porque é necessário ter em vista que os embargos de declaração não se constituem como espécie processual adequada ao estabelecimento de eficácia recursal infringente, tendo, ao contrário, escopo bastante limitado. Neste sentido converge, inclusive, a mais recente jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. 1. Ação rescisória. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/15. 3. Incidência da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 2.061.687/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, ...) julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 Por tais razões, não identifiquei a suscitada violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, não sendo viável a admissão do presente Recurso Especial por tal fundamento. 3.2. Da Alegada Violação Sucessiva ao Art. 966, V do CPC pela Propositura de Ação Rescisória com Fundamento não Contemplado na Sentença Rescindenda e sua Compatibilidade com a Jurisprudência Dominante – Inocorrência – Aplicação das Súmulas nº 284/STF e nº 07/STJ Por conseguinte, o formulou duas teses que mostram clara conexão intrínseca: as de que o recorrente artigo 966, inciso V do CPC, que disciplina os requisitos da ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

rescisória, teria sido duplamente violado pelo fato do (i) ter sustentado questões que não foram objeto de apreciação na decisão transitada e recorrido em julgado, cuja fundamentação (ii) estaria de acordo, inclusive, com a jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, é possível verificar que o logrou êxito em demonstrar, quando da propositura da ação rescisória em tela, que diversos argumentos lançados no petição exordial de dos autos nº mov. 1.1 0009876-55.2023.8.16.0000 AR foram contemplados no julgamento da apelação nº 1370510-9 (0016180-34.2010.8.16.0030). Por apreço à transparência, faço menção ao conteúdo lançado ao dos autos de ação mov. 1.42 e 1.43 rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR, por meio do qual resta digitalizado o acórdão inerente ao mencionado julgamento.

Especificamente acerca da segunda tese, é possível igualmente identificar que a 2ª Seção Cível, quando do julgamento da ação rescisória em tela, apontou que a sentença objeto de rescisão não se expressamente coadunava com a jurisprudência então dominante no e. Superior Tribunal de Justiça à época dos fatos e do julgamento do recurso de apelação nº 1370510-9. Refiro-me aqui ao conteúdo de do acórdão da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR (fls. 24/25), em que restam mencionados as decisões do mov. 80.1 Recurso Especial nº 1. [REDACTED] e do Agravo (cujo teor, por brevidade, deixo de aqui colacionar), Regimental em Recurso Especial nº 1.306.752/ES jurisprudência essa que, desde à época dos fatos, já revelava a exigência de dolo incontestável para a aplicação da sanção prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa então vigente. Todos esses fatores levam à conclusão de que não é possível identificar a dupla transgressão ao artigo 966, inciso V do CPC sustentada pelo recorrente, já que, antes do trânsito em julgado, as teses lançadas pelo foram apreciadas pelos Juízes competentes e, ainda, que de fato a sentença rescindida mostrava recorrido se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no e. Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, a referida Corte Superior já consignou entendimento de que resta inviável a admissão e provimento de Recursos Especiais, como se verifica abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No que se refere à alegação de nulidade do processo por inobservância aos princípios do contraditório e do devido processo legal, cuida-se de matéria que não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prequestionamento. Incide, à hipótese, os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF, por analogia. 2. Para efeito do ajuizamento de ação rescisória, com amparo no inciso VII do art. 485 do CPC, a jurisprudência desta Corte considera como documento novo aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade. 3. Segundo o entendimento deste Tribunal, "a violação a literal disposição da lei que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do art. 966 do CPC, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisão não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação (...)" (AgInt no AREsp n. [REDAZIDO], relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 10/12/2020). 4. Na espécie, conforme pontuou o Tribunal estadual, a inicial nem mesmo indicou a norma jurídica manifestamente violada, apta a justificar o ajuizamento da ação rescisória, deficiência que também se observou da leitura das razões do recurso especial, a inviabilizar a exata compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.340.435/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024 Com esteio no julgado supra, cabem ainda duas considerações complementares. A primeira é a de que, com base no item "4" da ementa acima colacionada, a ausência de demonstração clara à transgressão ao art. 966, inciso V do CPC evidencia exposição incompleta da argumentação contida na peça recursal, o que atrai, ao seu turno, a aplicação da Súmula nº 284/STF, também incidente, como é cediço, aos Recursos Especiais, cujo teor transcrevo: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" Logo, se as teses trazidas pelo na exordial da ação rescisória não podem ser consideradas comorecorrido "inovação" na medida em que foram objeto de enfrentamento na decisão rescindenda e que esta, ao seu turno, mostrou-se de fato incompatível com a jurisprudência à época em vigor, não se faz possível dimensionar com exatidão, então, a controvérsia que se pretende levar à instância Superior Da mesma forma, daquilo que se depreende da pretensão deduzida pelo , entendo que arecorrente averiguação processual postulada exige, a partir das decisões aqui combatidas, a apreciação de elementos fáticos e de prova que escapam aos limites de cabimento do Recurso Especial, o que faz incidir ao presente caso, paralelamente, também a Súmula nº 07/STJ. É esse, inclusive, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO . VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CPC/2015 REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA NOVA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO . ART. 966. AMPARADO NO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ VIII, DO CPC/2015. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA INSTAURADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Sobre a alegação de violação literal a dispositivo de lei, rescisória ajuizada com base no art. 966, V, do CPC/2015, o Tribunal a quo anotou que a rescisória foi ajuizada sob a alegação de ter havido manifesta violação à norma jurídica do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que os requisitos para fruição da imunidade prevista no referido dispositivo constitucional devem estar previstos em lei complementar e não em lei ordinária, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento, em repercussão geral, do RE n. 566.622. IV - É inviável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V do CPC/1973, (art. 966, V, do CPC/2015), quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, devendo tal debate se dá em Recurso Extraordinário, sob pena de usurpar a competência exclusiva do STF, a teor do disposto no art. 102 da Constituição da República. Precedentes. V - Quanto à prova nova, ajuizamento da rescisória com base no art. 966, VII, do CPC /2015, a Corte a qua assentou que a alegação da ora Agravante não merece prosperar, visto que desacompanhada de qualquer prova a demonstrar a existência de requerimento administrativo formulado à época da decisão rescindenda, pressuposto lógico para a inércia ou recusa do órgão público em fornecer as mencionadas cópias dos processos administrativos onde teriam sido concedidos os Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos. VI - In casu, rever o entendimento plasmado no acórdão recorrido de que ausentes os documentos novos aptos a viabilizar a rescisão do jugado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do cabimento da ação rescisória com base no art. 966, VII, do CPC/2015, , demandaria necessário revolvimento de matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte VII - No que tange à rescisória por erro de fato, art. 966, VIII, do CPC/2015, a Corte de origem concluiu incabível, porquanto instaurada a controvérsia nos autos da ação originária quanto ao cumprimento dos requisitos arrolados nos incisos I e IV do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo o Órgão Julgador se pronunciado sobre a matéria objeto de discussão, valorando as provas constantes daqueles autos, à luz do seu livre convencimento motivado. VIII - Este Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada segundo a qual a rescisória fundada no inciso VIII do art. 966 do CPC/2015, no que diz respeito ao erro de fato, pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo, em quaisquer dos casos, indispensável não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre tal fato, sob pena de se admitir a rescisória como vedado sucedâneo recursal com prazo de validade de dois anos. IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.102.447/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira.) Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Portanto, com base nos fundamentos acima expostos e em especial atenção ao teor da Súmula nº 284/STF e da Súmula nº 07/STJ, não se mostra viável admitir o presente Recurso Especial com base na alegação da dupla violação ao artigo 966, V do CPC formulada pelo .recorrente 3.3. Da Alegada Contrariedade das Decisões Recorridas às Determinações Exaradas pelo e. Supremo Tribunal Federal na ADI 6.678 MC/DF, com Violação Reflexa ao Art. 535, §§5º e 8º do CPC e ao Art. 11, §1º da LIA – .Necessidade de Interposição Simultânea de Recurso Extraordinário – Súmula 126/STJ Por derradeiro, a última tese trazida pelo indica que as decisões aqui combatidas teriam recorrente contrariado o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar proferida na Ação ADI, que discute a constitucionalidade da previsão de suspensão Direta de Inconstitucionalidade () 6.678/DF de direitos políticos no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa. Acerca deste ponto, apesar da insurgência técnica promovida pelo, verifica-se que a 2ª Seção recorrente Cível deste Tribunal de Justiça justificou satisfatoriamente o afastamento da eficácia da decisão rescindenda que suspendeu os direitos políticos do. Aqui, entendo ser necessário transcrever o teor do recorrido acórdão da ação rescisória em tela para bem dimensionar o teor da discussão: “Conquanto tal medida cautelar tenha sido concedida com efeitos ex nunc,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

conforme art. 11, § 1º da Lei 9.868/99, o posterior CPC de 2015 expressamente estipulou ser inexigível a obrigação fundada em lei ou interpretação legal consideradas inconstitucionais pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, ensejando a propositura de ação rescisória, mesmo a partir do trânsito em julgado da decisão da Excelsa Corte. Os precedentes invocados na contestação (RCL 55270 e RCL 55864, ambas do STF) não versam sobre ação rescisória, como ocorre na espécie. Desse modo, entende-se pela inexigibilidade da pena de suspensão dos direitos políticos do ora autor, que resta afastada em juízos rescisório e rescisório." (Mov. 80.1 – Fl. 24 – 4º parágrafo e seguintes – Autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR) Para além da fundamentação supra, é necessário considerar que a contestação promovida pelo recorrente acerca de eventual descumprimento da tese firmada na ADI 6.678 MC/DF deveria ter sido direcionada ao e. Supremo Tribunal Federal, a quem competiria, então, apreciar a revisão da decisão colegiada proferida pela 2ª Seção Cível desta Corte Estadual .com base em interpretação de normas constitucionais Tem-se, então, típico caso de indispensável interposição conjunta de Recurso Extraordinário ao presente Recurso Especial, hipótese que é contemplada expressamente no artigo 1.031 do CPC e que, por tal razão, atrai a incidência da Súmula nº 126/STJ, que detém o seguinte teor: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Aqui é importante verificar que não caberia ao e. Superior Tribunal de Justiça, caso admitido fosse o presente apelo especial, analisar se as decisões recorridas violaram a interpretação de normas constitucionais promovida pelo e. Supremo Tribunal Federal quando proferiu a Medida Cautelar na ADI 6.678 /DF. É que tal análise, como já dito, cabe exclusivamente ao próprio Pretório Excelso – daí ser indispensável, então, a interposição conjunta do apelo extraordinário, o que não foi realizado pelo recorrente . De longa data, o e. Superior Tribunal de Justiça conta com entendimento de que, em feitos atrelados à suposta prática de improbidade administrativa, havendo incidência de norma constitucional deve ser também interposto Recurso Extraordinário, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial isoladamente manejado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL E A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICA. FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. O acórdão afastou a competência federal para o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

feito por não reconhecer a legitimidade passiva da ANEEL, fazendo-o com arrimo em preceito legal e, também, constitucional, procedendo da mesma forma em relação à legitimidade ativa do Ministério Público para a causa. 2. Os recorrentes renovam as mesmas teses no recurso especial, alegando (também) violação a preceitos das Leis 9.427/1996 e 7.347/1985. Ainda que se pudesse acolher a tese de violação dos preceitos legais, o acórdão se sustentaria em razão dos seus fundamentos constitucionais, contra os quais não foi interposto recurso extraordinário, o que enseja a aplicação da Súmula 126 desta Corte ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). 3. Em sede de recurso especial, o exame de eventual violação a norma constitucional extrapola a esfera de atuação jurisdicional desta Corte, em face do art. 105, III, da Constituição. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.408.905/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 10/12/2015.) Tal entendimento resta consolidado na referida Corte Superior, tendo sua aplicação reiterada de modo recente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 . ALÍNEA "C" PREJUDICADA./STJ 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a intempestividade. 2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do Recurso. 3. A questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto em legislação local, cuja apreciação por esta egrégia Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 4. Ademais, observa-se que o Tribunal de Justiça estadual decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 5. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea "c" do permissivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ora, não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 6. Agravo Interno provido para, reconsiderando-se a decisão das fls. 1.581-1.583, e-STJ, conhecer do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 2.279.524/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda.)"Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023 Nesta ordem de ideias, resta inviável proceder à admissão do presente Recurso Especial ante a incidência da Súmula nº 126/STJ. 4. Conclusão. Levando em consideração a fundamentação aqui lançada, não verifico a ocorrência (i) de violação ao artigo 1.022, inciso II do CPC, ou mesmo de (ii) violação, nos termos sustentados pelo , ao artigo 966, Vrecorrente do mesmo diploma processual, incidindo a tais argumentos lançados no petítório de as Súmulas nºmov. 1.1 07/STJ e nº 284/STJ. Da mesma forma, ante a ausência de interposição conjunta de Recurso Extraordinário, (iii) resta inviável que o e. Superior Tribunal de Justiça aprecie a alegada contrariedade ao que decidiu o e. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADI 6.678/DF, incidindo neste ponto, como dito, a Súmula nº 126/STJ. Por tais razões, o Recurso Especial interposto.inadmito 5. Da Revogação da Decisão de Concessão de Antecipação de Tutela – Mov. 7.1 do Incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt. Como consequência da inadmissão do presente apelo especial, a decisão de doREVOGO mov. 7.1 incidente de antecipação de tutela nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt, restaurando integralmente a eficácia da decisão de julgamento da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR (mov. 80.1). A fim de bem cumprir a deliberação em tela, , com as homenagens dedetermino à Divisão de Recursos estilo, que: a) junte cópia da presente decisão no incidente nº 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt; b) promova, inclusive com os demais setores da Secretaria Judiciária, a retirada das anotações de suspensão da eficácia da decisão de da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR;mov. 80.1 c) comunique, para fins de ciência, o teor da presente decisão ao MD. Relator da ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR. 6. Por fim, as partes acerca da presente decisão.intimem-se Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 60

07/05/2024 13:28 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

34 Dados Básicos

Número Único : 0040160-12.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

09/05/2024 15:34 - PREJUDICADO O RECURSO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 10/05/2024.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0040160-12.2024.8.16.0000 Recurso: 0040160-12.2024.8.16.0000 TutAntAnt Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI Vistos. Conforme destacado na certidão de destes autos, foi ultimado o juízo de admissibilidade1. mov. 15.2 inerente ao Recurso Especial nº 0040131-59.2024.8.16.0000, ao qual o presente incidente processual restou vinculado para atribuição do respectivo efeito suspensivo, inicial e provisoriamente deferido na decisão de mov. 7.1. De se destacar que, conforme a decisão de do feito principal acima aludido (cuja cópia restou mov. 15.1 igualmente juntada ao deste incidente processual), o Recurso Especial interposto pelomov. 15.1 MINISTÉRIO PÚBLICO (autos nº 0040131-59.2024.8.16.0000) foi , oportunidade em que inadmitido determinei a da decisão de deste incidente processual, restaurando, com isso, a revogação mov. 7.1 eficácia das decisões Colegiadas prolatadas na ação rescisória nº 0009876-55.2023.8.16.0000 AR. Logo, ante a revogação da decisão de e levando em consideração a inadmissão do Recurso2. mov. 7.1 Especial nº 0040131-59.2024.8.16.0000, o presente incidente processual.julgo prejudicado À Divisão de Recursos, com as homenagens de estilo, para que intime as partes acerca da presente3. decisão e, ultimadas as diligências, promova o arquivamento do presente feito. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR60

06/05/2024 16:35 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
 - 1ª Vice-Presidência

35 Dados Básicos

Número Único : 0040698-63.2025.8.16.0030
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO
 CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO
 CASAGRANDE PEREIRA
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

16/03/2026 10:55 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Luciano Campos de Albuquerque - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0040698-63.2025.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0040698-63.2025.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, ESTADO DO PARANÁ e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA Relator: Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040698-63.2025.8.16.0030 E Nº 0041743-05.2025.8.16.0030. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TCE-PR E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PAULO MAC DONALD GHISI REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à sanção de inelegibilidade e reconhecendo a possibilidade de fixação de penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. O embargante Paulo Mac Donald Ghisi alega omissões na decisão, enquanto o Estado do Paraná questiona a base de cálculo dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão que justifique a revisão dos honorários advocatícios e a análise das teses recursais apresentadas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não apontam erros, omissões ou contradições no acórdão embargado, afastando a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 4. Conforme decisão exarada pela Excelentíssima Ministra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cármén Lúcia no julgamento do RE nº 1. [REDACTED] mantida pela Primeira Turma do STF, a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. 5. A decisão embargada foi clara na fixação da verba sucumbencial e na respectiva base de cálculo, não havendo omissão quanto aos honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a mera insatisfação da parte embargante com a decisão contrária aos seus interesses não configura vício que justifique a alteração do julgado, sendo necessário interpor o recurso adequado para a mudança da decisão embargada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 3º, inciso I, e 1022; Tema 1076/STJ; Tema 1287/STF. Jurisprudência relevante citada: STF, RE [REDACTED] Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 18.06.2020; STJ, RE [REDACTED] Rel. Min. Cármén Lúcia, Plenário, j. 01.12.2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1218650, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 01.06.2020; Tema 1076/STJ; Tema 1287/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou dois pedidos de embargos de declaração feitos por Paulo Mac Donald Ghisi e pelo Estado do Paraná, que estavam insatisfeitos com uma decisão anterior. O embargante Ghisi alegou que a decisão não considerou alguns pontos importantes sobre a responsabilidade da Câmara Municipal em julgar contas de prefeitos e não respondeu a todos os argumentos apresentados. No entanto, o tribunal entendeu que a decisão já estava clara e não precisava ser mudada. Já o Estado do Paraná reclamou que a forma de calcular os honorários advocatícios não foi corretamente aplicada, mas o tribunal também rejeitou esse pedido, afirmando que a decisão anterior já tinha definido como os honorários deveriam ser calculados. Assim, ambos os pedidos foram rejeitados, mantendo-se a decisão anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0040698-63.2025.8.16.0030 e nº 0041743-05.2025.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que são embargante s Paulo Mac Donald Ghisi e Estado do Paraná e embargados os mesmos. RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão (seq. 157.1) que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná "(i) mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE- PR em relação à sanção de inelegibilidade e (ii) reconhecendo a possibilidade de a Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor, em observância à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário" Descontente, defende o embargante Paulo Mac Donald Ghisi (0040698-63.2025.8.16.0030), em apertada síntese, que: a) o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar que, segundo consideração feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski durante julgamento do RE [REDACTED], quando o prefeito age como ordenador de despesas, o órgão competente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão é Câmara Municipal; b) não houve manifestação quanto aos precedentes invocados, que coadunam com a tese do embargante; c) o acórdão aplicou uma tese restrita a "convênios interfederativos" para julgar contas de entidades da administração indireta municipal (recurso do município para entidade municipal); d) o Tribunal silenciou quanto a o argumento específico segundo o qual, nos termos do artigo 24 da LINDB, é vedada a revisão de atos administrativos com base em mudança posterior de orientação geral. O embargado o apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão (seq. 10.1). Igualmente descontente, o Estado do Paraná (0041743- 05.2025.8.16.0030) se insurge arguindo, em resumo, que: a) o acórdão embargado não observou que a base de cálculo dos honorários advocatícios não é a mesma para autor e réu, o que afeta a distribuição em 65% e 35%, bem como a fixação do percentual em 15%; b) o proveito econômico do autor foi o afastamento da sanção de inelegibilidade, enquanto o proveito do Estado do Paraná foi a manutenção das multas aplicadas pelo TCE/PR; c) o valor das penalidades do TCE/PR que foram mantidas passou a ser a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor enquanto os honorários devidos pelo Estado do Paraná possuem base de cálculo de valor inestimável e, portanto, devem ser calculados conforme artigo 85, § 8º, do CPC, nos termos do Tema 1076/STJ. O embargado apresentou contrarrazões defendendo a inexistência de vícios (seq. 10.1). Vieram-me conclusos. É o relatório. VOTO DO CONHECIMENTO DOS RECURSO S Entendo que os recurso s merece m ser conhecido s, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. DO MÉRITO Embargos de Declaração nº 0041743-05.2025.8.16.0030 (Paulo Mac Donald Ghisi) Segundo o embargante, o acórdão foi omissos pois deixou de analisar as teses recursais capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente porque a decisão colegiada (i) desconsiderou que, quando o prefeito age como ordenador de despesas, o órgão competente para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão é Câmara Municipal; (ii) não se manifestou sobre os precedentes invocados; (iii) ignorou que o Tema 1287 é restrito aos "convênios interfederativos"; (iv) foi omissos quanto à aplicação do artigo 24 da LINDB. Pois bem. Como é sabido, em regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Conforme se extrai do acórdão recorrido, este Relator fez constar expressamente que a decisão observaria o entendimento exarado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

██████████. Frisa-se que foi em razão dessa decisão, proferida em recurso extraordinário, que os autos retornaram a esta Corte e sobreveio o acórdão embargado. De acordo com a Ilustre Ministra, a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. Extrai-se da decisão recorrida: "(...) o Recurso Extraordinário nº 0034433-50.2022.8.16.0030 foi remetido ao STF e julgado monocraticamente pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia. Ao apreciar o referido recurso, a Ministra entendeu que a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. Segundo a Eminentíssima Ministra, os acórdãos anulados foram lavrados pelo Tribunal de Contas Estadual no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, razão pela qual não se submetem a posterior aprovação da Câmara Municipal. Extrai-se da r. decisão proferida no RE nº ██████████ (seq. 38.2 dos autos 0034433- 50.2022.8.16.0030 - TJPR): "(...) 3. Razão jurídica assiste ao recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Tema 835 da repercussão geral, este Supremo Tribunal assentou que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo como as de gestão, é exercida pelas Câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. Não é, entretanto, caso de aplicação desse tema de repercussão geral, pois, na espécie vertente, refere-se à anulação de acórdãos lavrados pelo Tribunal de Contas estadual no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, o que não se submete a posterior aprovação da Câmara Municipal. (...) Pois bem. Considerando que, por meio de decisão monocrática no RE nº ██████████ /PR, a Ilustre Ministra Relatora deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinou o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de direito", impõe-se o provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná com o reconhecimento da incidência do Tema 1287 ao caso concreto. (...)". Recorda-se que, não obstante a interposição de agravo regimental e de embargos de declaração por Paulo Mac Donald Ghisi, ora embargante, a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia foi mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não havendo razão para que haja alteração, em sede de aclaratórios, nesta Corte Estadual. No mais, conforme entendimento do STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1218650/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020). Dessa forma, rejeito o recurso de embargos de declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi. Embargos de Declaração nº 0041743-05.2025.8.16.0030 (Estado do Paraná) igualmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

descontente, o Estado do Paraná se insurge arguindo, em resumo, que a decisão foi omissa uma vez que os honorários devidos pelo autor em proveito do Estado do Paraná tem como base de cálculo valor das multas aplicadas pelo TCE/PR e mantidas pelo acórdão, enquanto a verba honorária devida pelo Estado do Paraná em favor dos procuradores do autor, em razão do afastamento da inelegibilidade, de ve ser calculada por equidade, conforme artigo 85, § 8º, do CPC e Tema 1076/STJ. Sem razão. Sobre a fixação de honorários, o acórdão fez constar: "Com a reforma da decisão, impõe-se a redistribuição da sucumbência, devendo o autor arcar com 65% e o Estado do Paraná com 35% dos honorários advocatícios já fixados em 15% do proveito econômico, a ser apurado em liquidação, tal como decidido no acórdão de seq. 101.1." Como se vê, não houve qualquer omissão uma vez que a decisão embargada foi categórica na fixação da verba sucumbencial e respectiva base de cálculo. Aliás, à seq. 101.1 este Órgão Julgador exerceu juízo de retratação, reformando decisão anterior que havia fixado honorários de forma equitativa. Na oportunidade, restou reconhecido que os honorários deveriam ter como base o proveito econômico obtido pelo autor. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a incidência do Tema 1287, resultando na parcial procedência dos pedidos iniciais, a utilização do proveito econômico como base de cálculo deve ser mantida pois em consonância com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC e Tema 1076 do STJ. 1 Dito de outra forma, havendo proveito econômico, não há que se falar em fixação de honorários por equidade, mas sim em distribuição do percentual de acordo com a sucumbência das partes. O que se observa, em verdade, é que os presentes embargos expressam mero inconformismo da parte embargante com a decisão contrária aos seus interesses e, se não há nenhum dos vícios passíveis de interposição de embargos de declaração, previstos no artigo 1022, CPC, não há como acolher a peça recursal, sendo necessária a interposição do recurso adequado que objetive a mudança da decisão ora embargada. Assim, rejeito o recurso de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Ante o exposto, (i) rejeito o recurso de embargos de declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi e (ii) rejeito o recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado do Paraná, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de PAULO MAC DONALD GHISI. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Hamilton Rafael Marins Schwartz e Desembargador Carlos Mansur Arida. 13 de março de 2026 Desembargador Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: Luciano Campos de Albuquerque Juiz (a) relator (a)
: . Veiculado no DJEN em 25/03/2026. Veiculado no DJEN em 25/03/2026.

36 Dados Básicos

Número Único : 0041743-05.2025.8.16.0030
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
Relator : Desembargador NILSON MIZUTA (inativo)
Advogados :

16/03/2026 10:55 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Luciano Campos de Albuquerque - 5ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0041743-05.2025.8.16.0030 Embargos de Declaração Cível nº 0041743-05.2025.8.16.0030 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Embargante(s): ESTADO DO PARANÁ Embargado(s): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI e FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES Relator: Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0040698-63.2025.8.16.0030 E Nº 0041743-05.2025.8.16.0030. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TCE-PR E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PAULO MAC DONALD GHISI REJEITADOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação à sanção de inelegibilidade e reconhecendo a possibilidade de fixação de penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. O embargante Paulo Mac Donald Ghisi alega omissões na decisão, enquanto o Estado do Paraná questiona a base de cálculo dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão que justifique a revisão dos honorários advocatícios e a análise das teses recursais apresentadas pelos embargantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração não apontam erros, omissões ou contradições no acórdão embargado, afastando a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 4. Conforme decisão exarada pela Excelentíssima Ministra



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cármén Lúcia no julgamento do RE nº 1. [REDAZIDA] mantida pela Primeira Turma do STF, a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. 5. A decisão embargada foi clara na fixação da verba sucumbencial e na respectiva base de cálculo, não havendo omissão quanto aos honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Nos embargos de declaração, a mera insatisfação da parte embargante com a decisão contrária aos seus interesses não configura vício que justifique a alteração do julgado, sendo necessário interpor o recurso adequado para a mudança da decisão embargada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 3º, inciso I, e 1022; Tema 1076/STJ; Tema 1287/STF. Jurisprudência relevante citada: STF, RE [REDAZIDA] Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 18.06.2020; STJ, RE [REDAZIDA] Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 01.12.2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1218650, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 01.06.2020; Tema 1076/STJ; Tema 1287/STJ. Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou dois pedidos de embargos de declaração feitos por Paulo Mac Donald Ghisi e pelo Estado do Paraná, que estavam insatisfeitos com uma decisão anterior. O embargante Ghisi alegou que a decisão não considerou alguns pontos importantes sobre a responsabilidade da Câmara Municipal em julgar contas de prefeitos e não respondeu a todos os argumentos apresentados. No entanto, o tribunal entendeu que a decisão já estava clara e não precisava ser mudada. Já o Estado do Paraná reclamou que a forma de calcular os honorários advocatícios não foi corretamente aplicada, mas o tribunal também rejeitou esse pedido, afirmando que a decisão anterior já tinha definido como os honorários deveriam ser calculados. Assim, ambos os pedidos foram rejeitados, mantendo-se a decisão anterior. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0040698-63.2025.8.16.0030 e nº 0041743-05.2025.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, em que são embargante s Paulo Mac Donald Ghisi e Estado do Paraná e embargados os mesmos. RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão (seq. 157.1) que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná "(i) mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE- PR em relação à sanção de inelegibilidade e (ii) reconhecendo a possibilidade de a Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor, em observância à decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário" Descontente, defende o embargante Paulo Mac Donald Ghisi (0040698-63.2025.8.16.0030), em apertada síntese, que: a) o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar que, segundo consideração feita pelo Ministro Ricardo Lewandowski durante julgamento do RE [REDAZIDA], quando o prefeito age como ordenador de despesas, o órgão competente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão é Câmara Municipal; b) não houve manifestação quanto aos precedentes invocados, que coadunam com a tese do embargante; c) o acórdão aplicou uma tese restrita a "convênios interfederativos" para julgar contas de entidades da administração indireta municipal (recurso do município para entidade municipal); d) o Tribunal silenciou quanto a o argumento específico segundo o qual, nos termos do artigo 24 da LINDB, é vedada a revisão de atos administrativos com base em mudança posterior de orientação geral. O embargado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão (seq. 10.1). Igualmente descontente, o Estado do Paraná (0041743- 05.2025.8.16.0030) se insurge arguindo, em resumo, que: a) o acórdão embargado não observou que a base de cálculo dos honorários advocatícios não é a mesma para autor e réu, o que afeta a distribuição em 65% e 35%, bem como a fixação do percentual em 15%; b) o proveito econômico do autor foi o afastamento da sanção de inelegibilidade, enquanto o proveito do Estado do Paraná foi a manutenção das multas aplicadas pelo TCE/PR; c) o valor das penalidades do TCE/PR que foram mantidas passou a ser a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo autor enquanto os honorários devidos pelo Estado do Paraná possuem base de cálculo de valor inestimável e, portanto, devem ser calculados conforme artigo 85, § 8º, do CPC, nos termos do Tema 1076/STJ. O embargado apresentou contrarrazões defendendo a inexistência de vícios (seq. 10.1). Vieram-me conclusos. É o relatório. VOTO DO CONHECIMENTO DOS RECURSO S Entendo que os recurso s merece m ser conhecido s, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. DO MÉRITO Embargos de Declaração nº 0041743-05.2025.8.16.0030 (Paulo Mac Donald Ghisi) Segundo o embargante, o acórdão foi omissos pois deixou de analisar as teses recursais capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente porque a decisão colegiada (i) desconsiderou que, quando o prefeito age como ordenador de despesas, o órgão competente para julgar tanto as contas de natureza política quanto as contas de gestão é Câmara Municipal; (ii) não se manifestou sobre os precedentes invocados; (iii) ignorou que o Tema 1287 é restrito aos "convênios interfederativos"; (iv) foi omissos quanto à aplicação do artigo 24 da LINDB. Pois bem. Como é sabido, em regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. Conforme se extrai do acórdão recorrido, este Relator fez constar expressamente que a decisão observaria o entendimento exarado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1.518.873/PR. Frisa-se que foi em razão dessa decisão, proferida em recurso extraordinário, que os autos retornaram a esta Corte e sobreveio o acórdão embargado. De acordo com a Ilustre Ministra, a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. Extrai-se da decisão recorrida: "(...) o Recurso Extraordinário nº 0034433-50.2022.8.16.0030 foi remetido ao STF e julgado monocraticamente pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia. Ao apreciar o referido recurso, a Ministra entendeu que a questão se amolda ao entendimento firmado no Tema 1287 e não ao Tema 835. Segundo a Eminentíssima Ministra, os acórdãos anulados foram lavrados pelo Tribunal de Contas Estadual no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, razão pela qual não se submetem a posterior aprovação da Câmara Municipal. Extrai-se da r. decisão proferida no RE nº [REDAZIDO] (seq. 38.2 dos autos 0034433- 50.2022.8.16.0030 - TJPR): "(...) 3. Razão jurídica assiste ao recorrente. 4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Tema 835 da repercussão geral, este Supremo Tribunal assentou que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo como as de gestão, é exercida pelas Câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores. Não é, entretanto, caso de aplicação desse tema de repercussão geral, pois, na espécie vertente, refere-se à anulação de acórdãos lavrados pelo Tribunal de Contas estadual no exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, o que não se submete a posterior aprovação da Câmara Municipal. (...) Pois bem. Considerando que, por meio de decisão monocrática no RE nº [REDAZIDO] /PR, a Ilustre Ministra Relatora deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinou o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de direito", impõe-se o provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná com o reconhecimento da incidência do Tema 1287 ao caso concreto. (...)” Recorda-se que, não obstante a interposição de agravo regimental e de embargos de declaração por Paulo Mac Donald Ghisi, ora embargante, a decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia foi mantida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não havendo razão para que haja alteração, em sede de aclaratórios, nesta Corte Estadual. No mais, conforme entendimento do STJ, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no AgInt no AREsp 1218650/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020) . Dessa forma, rejeito o recurso de embargos de declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi. Embargos de Declaração nº 0041743-05.2025.8.16.0030 (Estado do Paraná) igualmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

descontente, o Estado do Paraná se insurge arguindo, em resumo, que a decisão foi omissa uma vez que os honorários devidos pelo autor em proveito do Estado do Paraná tem como base de cálculo valor das multas aplicadas pelo TCE/PR e mantidas pelo acórdão, enquanto a verba honorária devida pelo Estado do Paraná em favor dos procuradores do autor, em razão do afastamento da inelegibilidade, de ve ser calculada por equidade, conforme artigo 85, § 8º, do CPC e Tema 1076/STJ. Sem razão. Sobre a fixação de honorários, o acórdão fez constar: "Com a reforma da decisão, impõe-se a redistribuição da sucumbência, devendo o autor arcar com 65% e o Estado do Paraná com 35% dos honorários advocatícios já fixados em 15% do proveito econômico, a ser apurado em liquidação, tal como decidido no acórdão de seq. 101.1." Como se vê, não houve qualquer omissão uma vez que a decisão embargada foi categórica na fixação da verba sucumbencial e respectiva base de cálculo. Aliás, à seq. 101.1 este Órgão Julgador exerceu juízo de retratação, reformando decisão anterior que havia fixado honorários de forma equitativa. Na oportunidade, restou reconhecido que os honorários deveriam ter como base o proveito econômico obtido pelo autor. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a incidência do Tema 1287, resultando na parcial procedência dos pedidos iniciais, a utilização do proveito econômico como base de cálculo deve ser mantida pois em consonância com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC e Tema 1076 do STJ. 1 Dito de outra forma, havendo proveito econômico, não há que se falar em fixação de honorários por equidade, mas sim em distribuição do percentual de acordo com a sucumbência das partes. O que se observa, em verdade, é que os presentes embargos expressam mero inconformismo da parte embargante com a decisão contrária aos seus interesses e, se não há nenhum dos vícios passíveis de interposição de embargos de declaração, previstos no artigo 1022, CPC, não há como acolher a peça recursal, sendo necessária a interposição do recurso adequado que objetive a mudança da decisão ora embargada. Assim, rejeito o recurso de embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná. Ante o exposto, (i) rejeito o recurso de embargos de declaração opostos por Paulo Mac Donald Ghisi e (ii) rejeito o recurso de embargos de declaração oposto pelo Estado do Paraná, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, sem voto, e dele participaram Desembargador Luciano Campos De Albuquerque (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida e Desembargador Leonel Cunha. 13 de março de 2026 Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Juiz (a) relator (a)

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/03/2026. Veiculado no DJEN em 25/03/2026.

37 Dados Básicos

Número Único : 0041936-30.2019.8.16.0030
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Município de Foz do Iguaçu/PR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Relator :
 Advogados :

28/03/2023 17:02 - JUNTADA DE RETORNO DO STF

Despacho : RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.426.949 PARANÁ REGISTRADO : MINISTRA PRESIDENTE RECTE. (S) : PAULO MAC DONALD GHISI ADV. (A/S) : JOANNI APARECIDA HENRICH SRECD. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte: a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 574D-DE2C-C52E-EBDB e senha A9E8-C14D-325E-55BB ARE 1426949 / PR 2 a) a recurso extraordinário que discuta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

(Vigência) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 24 de março de 2023. Documento assinado digitalmente conforme MP nº [REDACTED] de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 574D-DE2C-C52E-EBDB e senha A9E8-C14D-325E-55BB ARE 1426949 / PR 3 Ministra ROSAWEBER Presidente Documento assinado digitalmente Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço

<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 574D-DE2C-C52E-EBDB e senha A9E8-C14D-325E-55BB

Termo	: Supremo Tribunal Federal ARE 1426949 Secretaria Judiciária TERMO DE REMESSA EXTERNA Faço a remessa destes autos com a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Brasília, 28 de março de 2023 Secretaria Judiciária (documento eletrônico)
Certidão	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0025882-28.2015.8.16.0030/5 Certifico que, nesta data, recebi os autos do STF. Curitiba, 28 de março de 2023. Nathalia Souza Baggio Analista Judiciária de 2º Grau

06/08/2020 13:06 - CONVERTIDOS OS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Contrarrazões

: 1711796-3/04 AgCvsSTF - JUNTADA "Nesta data, faço juntada a estes autos da: petição protocolada sob n. 2019.00032176, que em frente se vê. Curitiba, 6 de dezembro de 2018. SR Seção CESTDÊO afosta AS Fontes ESTADO DO PARANÁ FOZ DO IGUAÇURa PROCURADORIA DE RECURSOS EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR 1º VICE- PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, já qualificado nos autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº [REDACTED] através de sua Procuradora adiante assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a inclusa juntada das CONTRARRAZÕES AO AGRAVO AO STF interposto por PAULO MAC DONALD GHISL o que faz em conformidade com as razões de fato e de direito adiante expostas, as quais, levarão à confirmação dadenegação de seguimento do recurso extremo. Prefeitura d6 Município de Foz do Iguaçu Y7s 4 Pé = 0410/19 46:46 8 EREESTUM Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu E ESTADO DO PARANÁ ES PROCURADORIA DE RECURSOS PRRANA SEEN, CONTRARRAZÕES AQ AGRAVO AO STF PELO RECORRIDO: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU RECORRENTE: PAULO MAC DONALD GHISI Origem: Apelação Cível nº [REDACTED] Íncritos Julgadores Insurge-se o Recorrente contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto face à ausência de cumprimento do requisito da preliminar de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No entanto, nas breves razões do agravo interposto, o recorrente não traz nenhum fato novo capaz de elidir a fundamentação adotad Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA DE RECURSOS para fins de negativa de seguimento do Recurso Extraordinário, não demonstrando, uma vez mais, o cumprimento do inafastável pressuposto. E mais uma vez pleiteia a suspensão da decretada inelegibilidade, limitando-se a repetir argumentos já apresentados e analisados, " que levaramà não concessão de dito pedido. Necessário pontuar que o fato do Recórr concordar com o entendimento adotado, não lhe possibilita o manejo. d extremo, quando ausentes os requisitos necessários. Cia Sendo assim, despona a ausência de atendimento a requisito estabelecido em lei, para fins de utilização do Recurso Extraordinário, o que acarreta a não admissão do mesmo. Portanto, a decisão ora atacada de denegar seguimento ao recurso merece ser mantida por todos os seus fundamentos, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência pátria. Isto posto, requer-se a Vossas Excelências, Doutos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se dignem em negar provimento ao presente Agravo, mantendo-se a r. decisão recorrida, face à ausência de requisito necessário para a admissão do Recurso Extraordinário, qual seja, a ausência de repercussão geral. H 122 REMESSA Nesta data faço remessa dos presentes autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Complemento: : MINISTÉRIO PÚBLICO, através de representante legal, para ciência do Agravo STJ/STF Curitiba, 11 DEZ. 2019
- DECISÃO : : DIGITALIZAÇÃO DO RECURSO
- ADMISSIBILIDADE : : , Certificado digitalmente 1 WELLINGTON EMANUI epa de COIMBRA DE MOURA toPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUST 12 Vice-Presidência ESTADO DO PARANÁ ! É" Verifica-se do agravo interposto a ausência de motivos justificadores e aptos para infirmar a decisão de inadmissibilidade. Deste modo, determino o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.042 do CPC/2015. Curitiba, 17 de fevereiro de 2020. DES. COIMBRA DE MOURA" 1º Vice-Presidente i 1 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 1 de 1 fá per
- Certidão : 1711796-3/03 AgCvSTI - CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data encaminhei e-mail com cópia do Agravo ao STJ para resposta do mesmo, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. "Curitiba, 22 de outubro de 2015; «SS Seção - 1711796-3/04 AgeysTF - CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data encaminhei e-mail com cópia do Agravo ao STF para resposta do mesmo, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. no. Curitiba, 22 de outubro de 2019. o2 Seção Evelin Florentino de Cam pos De: e Evelin Florénty de Campos Enviado em: e terça-feira, 22 de outubro de 2019 15:58 Para: : Assunto: INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA AO AGRAVO AO STJE AO STF DOS AUTOS DE" NÚMERO 1711796-3 Anexos: , , 2 - Decreto 238-2017 Intimação Pessoal Procuradores.pdf 1711796303.paf, 1711796304.pdf Prioridade: Alta Boa tarde, Nos termos do Decreto 238/2017 deste E. Tribunal de Justiça, envio para ciência e intimação, para que, no prazo legal, apresente resposta ao Agravo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, onde "são partes: Agravado MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e Agravante e" MAC DONALD GHISHI. Obs: A petição de resposta deverá ser protocolizada no protocolo Judiciário deste Tribunal, de forma física - Curitiba/PR CEP: 80030-200. Evelin Florentino de Campos Seção de Agravos aos Tribunais Superiores Divisão de Recursos, aos Tribunais Superiores Rua Mauá, 920 - 4º Andar / FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA
- Agravo ao STF : CERTIDÃO CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28.02.2020 , foi veiculado o r. despacho de fis. RETRO sendo consideradas, como data de publicação, 02.03.2020 e, como data do início do prazo, 03.03.2020. Curitiba, 28.02.2020 . José Renato Chrestenzenz Chefe de Seção
- : JUNTADA Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2019.00021847, que em frente se vê. Curitiba, 15 de outubro de 2019. Chefe B Seção AR PY Pedrosa & Henrichs ADVOGADOS ASSOCIADOS mea, quem mr => ape EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: i Autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Recurso Especial Cível PAULO MAC DONALD GHISI, já qualificado nos autos em epígrafe, apresenta, tempestivamente! e com fulcro no artigo 1.042, do CPC, AGRAVO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em razão da decisão do 1º Vice-Presidente que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. Curitiba/PR, 08 de julho de 2019. Joanni Aparecida Henrichs OAB/PR 42.219 1 Publicação na decisão recorrida no DJ 2524 em 27/06/2019. GAPERDROSOE HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS DMR CONAN CURTA TA ASAS REA RAD RARE RR LINA TENTAVAM RA AA PR PAVOR VU RAOPARR RAIN LAPA LATA E UESB AFI) CR- 09/0708 ddo À Pedroso & Henrichs ADVOGADOS ASSOCIADOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Razões de Agravo em Recurso Extraordinário Eminente Relator, Colenda Turma 1. SINTESE PROCESSUAL Trata-se na origem de Ação Civil Pública com fundamento na Lei 8.429/92 (improbidade administrativa), sustentando que o Agravante teria violado os princípios da Administração Pública diante da assunção de dívidas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu (gestão 2009/2012), as quais não teriam sido pagas dentro do exercício financeiro e tampouco havia saldo para honrá-las no ano seguinte, circunstância que teria violado o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ação foi julgada improcedente (seg. 109 - Projudi), pois não foi "possível extrair o dolo, mesmo que genérico, por parte do réu quando da alegada violação ao art. 42) da Lei de Responsabilidade Fiscal". O Ministério Público apelou (seg. 115) e o TJPR terminou por condenar o Agravante, com fundamento nos artigos 11, caput e 12, inciso III, da Lei 8.429/92, por descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar 101/2000. A reforma da sentença pelo tribunal a quo teve por alicerce os seguintes fundamentos: * Deflagrou-se diversas licitações sem se preocupar se havia disponibilidade financeira para arcar com esses compromissos; s A infração teria se consumado ao deixar de comprovar que haviam recursos suficientes para quitação desses empenhos até o final do seu mandato; * Seriam irrelevantes as considerações da defesa sobre o comportamento orçamentário daquele ano de 2012 (existência de restos a receber, cancelamento de restos a pagar, repasses do Fundo Estadual de Saúde em atraso, recursos tributários da competência de 2012 que só foram creditados na gestão seguinte); e A defesa não teria comprovado que as licitações estavam amparadas em atos legislativos prévios, ou mesmo na legislação orçamentária através da lei orçamentária anual, do plano plurianual ou dalei de diretrizes orçamentárias; * Agravidade do ato se avoluma, pois impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, gerando abalo psicológico que resulta dessa circunstância; P/7 PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIADOS [EIA RSRS RARA TorRe 24 RRNORDE NEM DU NR O TT NAPARRZE SL RADAR ALERRA2DD PAN DARRAR ALA NASA ENA) PY Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS Ur * immenEG a Os fundamentos destoantes e omissos em relação ao contexto fático-probatório dos autos ensejou a oposição de Embargos de Declaração pelo Agravante pelos seguintes fundamentos: e O acórdão sé omitiu em relação a prova documental que comprova a efetiva liquidação e pagamento das despesas das licitações impugnadas dentro do exercício de 2012, ou seja, o fundamento de que houve violação ao art. 42 da LRF não se sustenta; * Omitiu-se em relação aos investimentos excepcionais na área de saúde, ao saldo de restos a receber, recursos do Fundo de Saúde e Refis, receitas de 2012 que ingressaram nos cofres no início de 2013 e, portanto, justificaram o comportamento orçamentário do ano de 2012, circunstância primordial para afastar o suposto dolo; e Em relação a suposta ausência do pagamento da folha de salário dos servidores, tal fundamento NÃO foi arguido na petição inicial, tampouco em nenhum momento da instrução e, por óbvio, NÃO foi enfrentado na sentença. Logo, o recorrente não teve condições de contraditá-lo, incidindo na violação de diversos dispositivos legais; e O acórdão inverteu: indevidamente o ônus da prova, impondo ao recorrente comprovar o que o recorrido alegou na inicial. Como de praxe, os embargos foram rejeitados sob o argumento de que não haveria omissão no julgado, limitando-se a replicar o que já havia sido tortuosamente balizado no primeiro acórdão, ensejando na apresentação de Recurso Especial e Extraordinário, este último apoiado na contrariedade aos artigos 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Entretanto, recurso teve seguimento negado e o pedido liminar de suspensão da inelegibilidade prejudicado, pois, em tese "não foi cumprido o requisito da preliminar de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 1.035, 8º do Código de Processo Civil. Esse pressuposto de admissibilidade passou a ser exigido nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 03/05/2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/07 do Supremo Tribunal Federal". Não obstante o fundamento invocado, a decisão merece ser reformada para que o Recurso Extraordinário seja conhecido e siga seu trâmite. [7h PEDROSO E HENRICHs ADVOGADOS ASSOCIADOS [UE IZ ACO NEAA E 7-4 NU MAR 2 E PCR RA a ADA ROPPS OL RV ARA [REDACTED] Re e PY Pedroso & HenrichsADVOGADOS ASSOCIADOS 2. PRELIMINAR - Suspensão da inelegibilidade nos termos do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990 O art. 26-C da Lei Complementar 64/1990 e o art. 1.029, § 5º, 1, do CPC, preveem a possibilidade deste Tribunal Superior suspender a inelegibilidade decorrente do art. 1º, 1, alínea, da mesma lei. Como a decisão agravada considerou prejudicado esta análise,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

postula para que haja apreciação nos moldes apresentados no REsp, eis que se faz presente tanto a plausibilidade do direito invocado que indica a probabilidade de êxito recursal (*fumus boni iuris*), quanto o perigo de dano irreversível (*periculum in mora*) que autorizam tal concessão. O primeiro requisito se apresenta nos argumentos tecidos ao longo do REsp, o qual, conforme evidencia esse recurso, detém condições de seguimento, haja vista que resta comprovada violação aos artigos 1.022, II e 489, 818, IV e VI ambos do CPC, art. 21, VI? inciso I art. 10, caput e 11, caput, todos da Lei 8.429/92, além de dissídio jurisprudencial de caso análogo. Enquanto que o perigo de dano se evidencia na iminência de o Agravante ter tolhido direito fundamental, já que a confirmação, em segundo grau, de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, faz incidir a hipótese de inelegibilidade do art. 18, I, alínea "g", da LC 64/90. A concretização do risco de dano se escora no fato de que em 2020 haverá pleito eleitoral no qual o recorrente poderá ficar impedido de exercer sua capacidade eleitoral passiva, direito constitucional fundamental, 3.

RAZÕES RECURSAIS Com a devida vênia, sem razão a decisão recorrida, eis que a mera leitura do Extraordinário é suficiente para comprovar a presença de fundamento justificando a presença de repercussão geral. Basta compulsar a peça do recurso extraordinário no item "1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO", para constatar que o Agravante deixou claro: (a) os 2 Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas e, h, j e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. [ul PEDROSO E HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS TN OR ICE AATA (AO NR NA RRMN NEC EA DI MNA RS TN NT NDA PARA RASTA PRA PRN PARRA DI DA OR ONR RTPR RPA PIVA PY Pedroso & Henriches ADVOGADOS ASSOCIADOS 413 ao primas fundamentos que embasam a insurgência (ofensa aos artigos 5º, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal); (b) atestou a tempestividade e o preparo; (c) apontou a existência de prequestionamento; (d) destacou outros pressupostos recursais para conhecimento; e, por fim, (d) tratou pontualmente da repercussão geral, a saber: Por fim, nos termos do art. 102, § 3º CF e art. 1.035, §§ 1º e 3º CPC, destaca-se a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas. A negativa de vigência ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), já teve sua repercussão geral reconhecida em casos análogos, e no que se refere à ofensa ao art. 93, inciso IX, por meio do *leading case* AI 791292, o STJ reconheceu a existência de repercussão geral (tema 339): Tema 339 - Obrigatoriedade de Há Repercussão?



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação das decisões judiciais Relator: MIN, GILMAR MENDES Leading Case: AI 791292 Dessa forma, não procede a decisão recorrida no sentido de que o Agravante teria deixado de apresentar preliminar nesse aspecto, razão suficiente para conhecimento e seguimento do recurso para viabilizar a apreciação do seu mérito por esta Corte Suprema. 4. REQUERIMENTO o Pelo exposto, requer o conhecimento do recurso e, preliminarmente, nos termos do art. 26-C da LC 64/90 e art. 1.029, 8 5º, do CPC, a suspensão da inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, alínea 'g', da LC 64/90. Ato contínuo, o provimento do recurso de Agravo para reformar a decisão que não conheceu o Recurso Extraordinário e, por conseguinte, seja este último apreciado no mérito e provido por esta Corte Suprema. Curitiba/PR, 08 de julho de 2019. : Aposado E Joanni Aparecida Henrichs OAB/PR 42.219 [ZhA PEDROSO E HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS DITA CONTOR ERARA or CER OR EA RONAN RECUSAR PAR ARA CUT RAL: PPARRSL UNA RVALE ARARELRNNRAR AR LLAN AP ALNAA 1711796-3/04 Agravo Cível ao STF TOPR . Lo FLS +==—=————— + PROTOCOLO 2019.00021847 COMARCA FOZ DO IGUAÇU VARA 12 VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE PAULO MAC DONALD GHISHI ADVOGADO PR042219 - JOANNI APARECIDA HENRICHS AGRAVADO (1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO (2) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ADVOGADO PR015565.- CLAUDIA CANZI AGRAVADO (3) PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO PR068943 - MANUELA TOPPEL PORTES ADVOGADO PR042219 - JOANNI APARECIDA HENRICHS ADVOGADO PR044096 - JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE ADVOGADO PR042219 - JOANNI APARECIDA HENRICHES Incidente + gerado por Nesta data, jch - José Renato Chrestenzen REMESSA faço remessa destes autos à Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores. Curitiba,.... Chefe de Seção 1711796-3/04 Agravo Cível ao STF TJIPR ' RECEBIMENTO Nesta data, recebi estes autos com a remessa supra. Curitiba,.... de ererrrrerres de Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores

Contrarrazões

: 1711796-3/04 AgCvSTF - JUNTADA Nesta data, faço juntada a estes autos da petição protocolada sob n. 2020.00000867, que: em frente se vê. Curitiba, 13 de fevereiro de 2020. Éa Po faths do Er AM MMA mbmdio BRENT NM A ATA E a AM E Mt Blimtdt EMO UMA MÊNEI TtdbDhad NPDRd dae no DI BETA Mid TD Nada fabai VAI NADIA TRA Td NESSA TRAD 454 MINISTÉRIO PÚBLICO Coordenadoria de Recursos Cíveis Agravo nº 1.711.796-3/03 AGRAVO Nº 1.711.796-3/04, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº [REDACTED] NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.711.796- 3/01, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.711.796-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ AGRAVANTE: PAULO MAC DONALD GHISI AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RESPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO "COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO* CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. No juízo de admissibilidade pelo Tribunal q quo a 12 Vice- Presidência do TJPR não admitiu o extraordinário por não ter sido cumprido o requisito da preliminar de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 2. Conforme contrarrazões do Ministério Público, ausência de prequestionamento do art: 93, inc. IX da CF, óbice da Súmula 282 do STF e ofensa ao art. 5º, inc. LV da CF ofensa reflexa à Constituição. 3. Hipótese de conhecimento e, no mérito, desprovimento do agravo. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, vem com o devido respeito perante esta c. Corte apresentar RESPOSTA AO AGRAVO interposto por PAULO MAC DONALD GHISI em face da decisão rronocrática de lavra da 12 Vice-Presidência que não admitiu o FUPR- Bar, CP - 11/02/20 14.37 4 recurso extraordinário interposto pelo agravante (fls. 409/413'). ! Necessária a retificação da numeração dos autos que a partir da f. 883 passou a ser numerado como fls. 384 e seguintes. Papel reciclado, menor custo ambiental. eMINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná Coordenadoria de Recursos Cíveis . Agravo nº 1. [REDACTED] 1. BREVE RELATO

Contra a respeitável decisão (fls. 880/882 frente e verso), que negou seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO manejado por PAULO MAC DONALD GHISI, o qual impugnou os termos dos v.v Acórdãos no recurso de apelação cível (fls. 709/717 frente e verso) e embargos de declaração (fls. 792/796 frente e verso), proferidos pela colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi interposto o AGRAVO (fls. 409/413 frente e .verso), buscando novo pronunciamento da Corte Superior. Na interposição do extraordinário, sustentou violação: i) ao art. 93, inc. IX ante a ausência de fundamentação das decisões e ao art. 5º, inc. LV da CF, pela impossibilidade do exercício do contraditório. Entretanto, houve negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela ausência de repercussão geral: 2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso de agravo foi tempestivamente interposto, e o recorrente combateu todos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual o presente recurso de Agravo deve ser conhecido. , 3.DOMÉRITO ' . ' Vs

Quanto ao mérito, em que pese o inconformismo, a hipótese é de desprovimento, pois não procedem os argumentos recursais apresentados. 435 Papel reciclado, menor custo ambiental. o o o H%MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná Coordenadoria de Recursos Cíveis Agravo nº [REDACTED] No extraordinário, o recorrente ventilou violação aos arts. 5º, inc. LV e 93, inc. IX, da CF, pelo cerceamento de defesa e a falta de fundamentação das decisões. Tem-se que assiste razão a i. 12 Vice-Presidência do TJPR, eis que a ausente o cumprimento da preliminar de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 2º do CPC. Ainda que assim não fosse, a alegada ofensa ao art. 5, inc. LV, da CF trata-se de ofensa reflexa à Constituição, eis que o julgamento da causa depende de prévia análise de norma infraconstitucional, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 660). Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 52, XXXV, LIV e LV, DA CF/88. OFENSA É CONSTITUCIONAL REFLEXA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO "JULGAMENTO DA ADI 657/RS (Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares, 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão é de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. OSTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao Papel reciclado, menor custo ambiental. MI MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná Coordenadoria de Recursos Cíveis Agravo nº [REDACTED] "ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se - mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1226446 Agr. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019) (destacamos) Do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo modo, conforme contrarrazões desta: Coordenadoria de Recursos Cíveis ausente o prequestionamento do art. 93, inc. IX da cF, a atrair o óbice da Súmula 282 do STF. Por fim, em respeito à brevidade processual, mostra-se oportuno reiterar o conteúdo das Contrarrazões apresentadas por esta Coordenadoria de Recursos Cíveis (fls: 871/878), bem como repisar os judiciosos fundamentos da r. decisão agravada, eis que o recurso especial não merece ser conhecido. 4. CONCLUSÃO Em conclusão, o Ministério Público do Estado do Paraná, através de "sua Coordenadoria de Recursos Cíveis, manifesta-se pelo conhecimento e, no ' mérito, pelo desprovimento do agravo para não conhecer do especial. Curitiba, 10 de fe

XAD'GALLÓTTI BONAVIDES Procuradora de Justiça,
Coordenadora de Recursos Cíveis AeTemosFLAVIÁ REGINA LEMO
Promotora de Justiça Papel reciclado. menor custo ambiental.

38 Datos Básicos

Número Único	:	[REDACTED]
Vara	:	[REDACTED]
Comarca	:	[REDACTED]
Classe Processual	:	[REDACTED]
Natureza	:	[REDACTED]
Partes Envolvidas	:	[REDACTED]
Relator	:	[REDACTED]
Advogados	:	[REDACTED]

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exposto, os presentes embargos de declaração.2. julgo prejudicado À Divisão de Recursos, com as homenagens de estilo, para que proceda à intimação das partes e, após o3. cumprimento das diligências necessárias, archive o presente feito. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR60

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 10/05/2024.

08/05/2024 13:12 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente - 1ª Vice-Presidência

39 Dados Básicos

Número Único : 0048380-96.2024.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Município de Foz do
 Relator :
 Advogados :

22/01/2026 14:16 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 30/01/2026.
 Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0048380-96.2024.8.16.0000 Recurso: 0048380-96.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI I - Tulio Marcelo Denig Bandeira interpôs , com fundamento no artigo 105, Recurso Especial inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos pela Segunda Seção Cível deste Tribunal de Justiça. O recurso não foi preparado, em razão do pedido de gratuidade da justiça nele formulado. Oportunizada a juntada de documentos para comprovar a necessidade do benefício (despacho de mov. 28.1), a parte recorrente permaneceu inerte (certidão de decurso de prazo de mov. 32.1). Ato contínuo, a parte Recorrente foi intimada, no prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme despacho proferido em 29.09.2025 (mov. 34.1). Deste modo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sem que a parte tenha efetuado o pagamento do preparo recursal no prazo conferido, resta configurada a deserção do recurso por desatenção ao que determina o § 2º do art. 1.007 do CPC/2015. A propósito: "Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp n. 2.241.508/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12 /2025). Incide, portanto, a Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"). Veja-se: "Incide a Súmula n. 187 do STJ, pois não comprovado o recolhimento do preparo após regular intimação e não deferida a gratuidade na origem, sendo o recurso especial deserto" (AREsp n. 3.064.924/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025). Veja-se ainda: "CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. 'O especial deve ser reconhecido deserto se, depois de intimada na forma da parte final do § 7º do art. 99 do CPC, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ' (AgInt no AREsp 2.133.512/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.459.283/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) II - Do exposto, o com fundamento na , tendo em vista o Recurso Especial Súmula 187/STJ vista sua .deserção Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

17/10/2025 13:35 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1º Vice-Presidência

40 Dados Básicos

Número Único : 0066034-96.2024.8.16.0000
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO MAC DONALD GHISI, DINARA GALLINA BENVENUTTI, Município de Foz do Iguaçu/PR, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL
Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados :

11/07/2024 11:37 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0066034-96.2024.8.16.0000 Recurso: 0066034-96.2024.8.16.0000 ED Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Embargante(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargado(s): PAULO MAC DONALD GHISI 1. Considerando que a 2ª Seção Cível deste TJPR, no julgamento dos embargos de declaração 0108635- 54.2023.8.16.0000 ED em 12.4.24, reconheceu a impossibilidade de ingresso a qualquer título de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ora embargante, no processo principal 0009876-55.203.8.16.0000 AR de ação rescisória, que já se reconheceu a ausência de legitimidade e interesse recursais à interposição do agravo interno 0023987-10.2024.8.16.0000 Ag, ratifico que não há legitimidade e interesse recursais a esta interposição, razão pela qual não conheço destes embargos de declaração por inadmissibilidade e extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 932, III e 182, XIX e XXIV, RITJPR. 2. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, data e assinatura digitais. Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira Relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 12/07/2024.

05/07/2024 11:28 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível

41 Dados Básicos

Número Único : 0080665-45.2024.8.16.0000
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, DINARA GALLINA BENVENUTTI, Regina de Fatima Xavier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cordeiro, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI

Relator :
 Advogados :

22/01/2026 14:47 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Decisão : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0080665-45.2024.8.16.0000 Recurso: 0080665-45.2024.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário Requerente(s): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Requerido(s): PAULO MAC DONALD GHISI I - O em exame foi interposto em face de decisão monocrática que não Recurso Especial conheceu do Agravo interno, complementada pela decisão, também singular, que igualmente não conheceu dos Embargos de Declaração. Portanto, não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade, pois não foi exaurida a instância ordinária (Constituição Federal, artigo 105, III). Na verdade, a decisão singular era passível de ser impugnada por meio de agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Incide, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, também aplicada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. II. Razões de decidir 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. III. Dispositivo 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2. [REDACTED] /MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24 /2/2025, DJEN de 28/2/2025.) II - Do exposto, o Recurso Especial inadmito Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 30/01/2026.

17/10/2025 13:37 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

42 Dados Básicos

Número Único : 0108635-54.2023.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

23/04/2024 12:10 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0108635-54.2023.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0108635-54.2023.8.16.0000 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA Embargante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO POR TERCEIRO ALEGANDO A SIMPLES CONDIÇÃO DE CIDADÃO E ELEITOR DE MUNICÍPIO. ART. 996 CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA POSSIBILIDADE DO ACÓRDÃO ATINGIR DIREITO DE QUE O EMBARGANTE SE AFIRME TITULAR OU POSSA DISCUTIR EM JUÍZO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. FALTA DE SUPORTE LEGAL À PRETENDIDA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE DO NA REFERIDA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUET MANIFESTA ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO NO TOCANTE AO DEQUÓRUM JULGAMENTO PARA SE ADEQUAR AO PROCLAMADO NA SESSÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível 0108635-54.2023.8.16.0000 ED, 2ª Seção Cível, competência originária, embargante TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e embargado PAULO MAC DONALD GHISI. I. RELATÓRIO Embargos de declaração interpostos pelo Advogado TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, em causa própria, contra o acórdão da Câmara cuja ementa segue transcrita: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR POR CORRÊU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇA CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÊU, ORA AUTOR. INDEVIDA REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. CONDENÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT E I E 12, III, LIA ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO EX NUNC CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (TJPR - 2ª Seção Cível - 0009876-55.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.11.2023) Suma das razões recursais do embargante: A. sustentou o cabimento e a tempestividade do recurso; invocou os artigos 1.022, CPC e 48 da Lei 9.099/95; B. traçou breve histórico processual; C. alegou ter legitimidade para embargar como terceiro interessado e assistente do Ministério Público; a decisão pode afetar diretamente sua esfera de direitos como cidadão, porque é eleitor em Foz do Iguaçu; afirmou ser caso de assistência simples ou adesiva, conforme art. 119 CPC; eventual procedência do pleito gerará prejuízos a ele e a todos os cidadãos do município; D. arguiu omissão e contradição no acórdão, pois manteve penas e somente retirou a inexigibilidade para que o embargado mais uma vez tumultue o pleito eleitoral da cidade; o dolo eventual está presente; não houve ato culposos; elaborou considerações sobre o dolo; a Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

14.230/2021 não se aplica a casos com trânsito em julgado; invocou orientação do STF no tema 1199. Pugnou pelo provimento do recurso com efeitos infringentes para se manter a sentença. Anexou carteira da OAB. Em contrarrazões, o embargado arguiu a ilegitimidade do embargante para recorrer, porque não é parte nem terceiro prejudicado; invocou o art. 966 CPC; não há interesse jurídico exigido pelo art. 119 CPC; não prevalece a afirmação genérica de que o acórdão afeta- lhe direito com cidadão e eleitor do município; o embargante não é titular dos direitos controvertidos no processo; invocou julgado do STJ; a interposição guarda interesse eleitoral não englobado pelo art. 5º CPC; o embargante figura como parte em 325 processos e no seu Instagram identifica-se como candidato à prefeitura de Foz do Iguaçu; a interposição dos embargos foi noticiada em "blog"; impugnou o pedido de assistência, requerendo seu indeferimento e o não conhecimento do recurso; os embargos são manifestamente insubsistentes; não há omissão; a Lei 14.230/2021 não foi invocada ou aplicada na ação; não há o que se perquirir sobre o dolo; a pretendida alteração do julgado não pode ser alcançada pelos embargos. Requereu o não conhecimento ou, senão, o não provimento do recurso. É o relatório. II. VOTO O recurso não comporta conhecimento, ante a ilegitimidade do embargante para recorrer do acórdão. O Advogado TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA alegou a condição de cidadão e eleitor de Foz do Iguaçu para interpor os presentes embargos de declaração. A ação rescisória 0009876-55.2023.8.16.0000 AR tem como partes PAULO MAC DONALD GHISI, autor e ora embargado, além de réus Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Foz do Iguaçu, Regina de Fátima Xavier Cordeiro, Regina de Fátima Xavier Cordeiro – Empresária Individual e Wadis Vitorio Benvenutti, este falecido e sucedido por Cleide Stringhetta Benvenutti, Giovanna Benvenutti Pereira e Dinara Gallina Benvenutti. A causa de pedir e o pedido se relacionam com a rescisão de acórdão pelo qual o embargado restou condenado em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público. Estabelece o CPC, no que pertine: Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. Com efeito, não há qualquer demonstração concreta da possibilidade do acórdão atingir direito de que o embargante seja titular ou possa discutir em juízo como substituto processual. Ademais, as alegações em torno de eventual tumulto eleitoral, além de meras suposições, não devem ter assento nesta sede. Tampouco há suporte legal para o cidadão e eleitor de Foz do Iguaçu, TULIO BANDEIRA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

figurar como assistente do Ministério Público do Estado do Paraná na referida ação civil pública. A propósito: APELAÇÃO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". APELANTES QUE NÃO SÃO PARTES NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 996 DO CPC. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO MERAMENTE ECONÔMICA QUE NÃO CONFIGURA INTERESSE JURÍDICO APTO A PERMITIR A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os apelantes não possuem legitimidade recursal por não serem partes no presente processo, nem terem demonstrado eventual condição de terceiros prejudicados, nos termos do art. 996 do CPC. 2. Segundo a Colenda Corte, "para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo." (STJ, AgInt na PET no REsp n. 1.946.100/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1/12/2022). (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0001993-18.2019.8.16.0123 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 03.07.2023) Nesse contexto, é manifesta a ausência de legitimidade do embargante para interpor o recurso, razão pela qual dele não se conhece. Por fim, cumpre corrigir, de ofício, erro material a respeito do quórum de julgamento que constou do acórdão embargado proferido na 0009876-55.2023.8.16.0000 AR, qual seja: Em rigor, como se extrai do vídeo oficial da sessão de julgamento presidida pelo Ex.mo Desembargador Carlos Mansur Arida (sem voto), a partir de 9'52", acompanharam o voto deste Desembargador Relator, à unanimidade e na seguinte ordem, o Ex.mo Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, o Ex.mo Desembargador Leonel Cunha, o Ex. mo Desembargador Luiz Mateus de Lima e a Ex.ma Desembargadora Substituta Luciani Tesseroli Maronezi. CONCLUSÃO Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração e, de ofício, corrige-se erro material no acórdão embargado para dele constar, quanto ao quórum de julgamento, o que proclamado na sessão: "O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus de Lima e Desembargadora Substituta Luciani Tesseroli Maronezi". III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE o recurso de TULIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MARCELO DENIG BANDEIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 12 de abril de 2024 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

43 Dados Básicos

Número Único	: 0112762-35.2023.8.16.0000
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
Relator	: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados	:

15/04/2024 18:24 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0112762-35.2023.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0112762-35.2023.8.16.0000 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Embargante(s): PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR-EMBARGADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA COM FINS INFRINGENTES. MERO INCONFORMISMO. INTENTO DE REDISCUTIR MATÉRIA FUNDAMENTADAMENTE JULGADA. INVIABILIDADE, EM REGRA, NESTA ESTREITA SEDE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE PARA TANTO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADAS. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível 0112762-35.2023.8.16.0000 ED, 2ª Seção Cível, competência originária, embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e embargado PAULO MAC DONALD GHISI. I. RELATÓRIO Embargos de declaração interpostos pelo corréu,
---	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra o acórdão da Câmara cuja ementa segue transcrita: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇA CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU, ORA AUTOR. INDEVIDA REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT E I E 12, III, LIA ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO EX NUNC CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (TJPR - 2ª Seção Cível - 0009876-55.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.11.2023) Suma das razões recursais do embargante: A. sustentou a tempestividade do recurso; B. traçou breve histórico processual; C. alegou omissão no acórdão, ante a impossibilidade de rescisão fundamentada na alegação de manifesta violação à norma (I) sobre matéria que, não tendo sido alegada pela parte no feito em que formada a coisa julgada, não foi examinada pela decisão rescindenda, e (II) quando a decisão rescindenda se harmoniza com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência do STJ à época em que proferida; D. o recurso deve ser acolhido com efeitos infringentes, para sanar o vício e reconhecer não ter cabimento a ação rescisória utilizada como sucedâneo recursal; E. manifestou fim de prequestionamento. Em contrarrazões, o embargado argumentou que o enriquecimento sem causa e o elemento subjetivo do art. 11 da LIA foram objeto de prévio debate; o prequestionamento não é requisito legal ao cabimento da ação rescisória; há vedação à interpretação extensiva para restringir direitos fundamentais haja vista a natureza punitiva da ação de improbidade administrativa; houve manifesta violação aos artigos 10, VIII, 12, II e 21, I, LIA, e o acórdão não conflita com jurisprudência do STJ e a contestação do MINISTÉRIO PÚBLICO reconhece que o dano ao erário foi presumido. Finalizou pugnando pela rejeição do recurso ante a ausência da alegação omissão. É o relatório. II. VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência não comporta acolhimento. Alegou o embargante que a ação rescisória não deve ser conhecida, no tocante às teses de enriquecimento ilícito em face do ressarcimento pelo reformatio in pejus dano presumido e impossibilidade de condenação a título culposo por prática prevista no art. 11, I, LIA, porque não foram discutidas pelas partes na ação em formada a coisa julgada ou examinadas pela decisão rescindenda; outrossim, que a determinação de ressarcimento do erário em razão do dano presumido concordava com a jurisprudência do STJ à época em que proferida a decisão. Ocorre que todas as questões referidas foram resolvidas pelo acórdão de procedência parcial do pleito mediante devida fundamentação, dividindo-se puro inconformismo do embargante e tentativa de rediscutir o julgado, o que notoriamente é em regra inviável nesta estreita sede, não se demonstrando excepcionalidade para tanto. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ANALISADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0083685-78.2023.8.16.0000 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 12.12.2023) A finalidade de prequestionamento não tem a virtude de promover a declaração, ante a suficiência da fundamentação expendida e o disposto no art. 1.025 CPC. Nessa razão, rejeitam-se os embargos. CONCLUSÃO Ante o exposto, o voto para conhecer e rejeitar os embargos de declaração. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 12 de abril de 2024 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

44 Dados Básicos

Número Único : 0114149-85.2023.8.16.0000
 Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
 Comarca : Foz do Iguaçu
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
 Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
 Advogados :

15/04/2024 18:24 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - 2ª Seção Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO CÍVEL Autos nº. 0114149-85.2023.8.16.0000 Embargos de Declaração Cível nº 0114149-85.2023.8.16.0000 ED 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e CLEIDE Embargante(s): STRINGHETTA BENVENUTTI PAULO MAC DONALD GHISI Embargado(s): Relator: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A CONDENAÇÃO DO AUTOR DELA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE TAL JULGAMENTO COLEGIADO PELAS CORRÉS DA AÇÃO RESCISÓRIA E ORA EMBARGANTES NA CONDIÇÃO DE SUCESSORAS DE CORRÉU DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ORIGINÁRIA. VIABILIDADE. CONDENAÇÃO ÀS MESMAS PENAS COM BASE EM FUNDAMENTOS EQUIVALENTES E FATOS CONVERGENTES. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DISPOSIÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.005, CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração cível 0114149-85.2023.8.16.0000 ED, 2ª Seção Cível, competência originária, embargantes DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI e embargado PAULO MAC DONALD GHISI. I. RELATÓRIO Embargos de declaração interpostos pelas corrés DINARA GALLINA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI contra o acórdão da Câmara cuja ementa segue transcrita: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇA CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU, ORA AUTOR. INDEVIDA REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. CONDENÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT E I E 12, III, LIA ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO EX NUNC CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (TJPR - 2ª Seção Cível - 0009876-55.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.11.2023) Suma das razões recursais das embargantes: A. sustentaram a tempestividade do recurso; B. traçaram breve histórico processual; C. alegaram omissão no acórdão, porque não houve pronunciamento sobre o art. 1.005 CPC e a extensão dos efeitos às corrés-embargantes, porque a procedência parcial dos pleitos representou a mitigação parcial da condenação do ora autor, contrariando jurisprudência do STJ; o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento adotado para tal orientação não é de natureza personalíssima, impondo-se a expansão. Pugnaram pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para lhes estender os efeitos do acórdão, afastando a condenação do falecido Wadis Vitório Benvenuti, do qual são sucessoras, pela prática de ato doloso de improbidade e às sanções de ressarcimento do erário e pagamento de multa civil. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. II. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão às embargantes. A ação rescisória foi proposta por PAULO MAC DONALD GHISI, corréu da ação de improbidade administrativa originária proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; as ora embargantes, na condição de sucessoras do corréu da ação de improbidade administrativa Wadis Vitório Benvenuti, falecido, também integram o polo processual passivo da ação rescisória. Conforme se colhe do acórdão rescindendo, que manteve a sentença de procedência mediante acréscimo de fundamentação, PAULO MAC DONALD GHISI (então Prefeito Municipal) e Wadis Vitório Benvenuti (Secretário Municipal do Planejamento à época) restaram condenados às mesmas penas com base em fundamentos equivalentes e fatos convergentes. Ademais, não se verifica conflito entre os interesses de PAULO MAC DONALD GHISI e as ora embargantes. Preconiza analogicamente o disposto no do art. 1.005 do CPC:caput Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (...) Nesse sentido, precedente da Câmara: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONVÊNIO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL E ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATUAÇÃO EM CRECHES COMUNITÁRIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. DOLO OU CULPA DOS AGENTES CONDENADOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. LEGALIDADE DO ATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO OU CULPA NÃO DEMONSTRADOS. EFEITO EXPANSIVO. ABSOLUÇÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. 1. O ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública exige a presença do elemento subjetivo na sua forma dolosa, consoante entendimento pacífico desta Corte de Justiça através do enunciado n. 10 das Câmaras de Direito Público. 2. A divergência jurisprudencial era anterior à sentença rescindenda e já contava, na data do julgamento, com precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência para processar e julgar a matéria. 3. Como não houve ato de ímprobo praticado por qualquer réu, seja porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

as condutas foram legais, seja porque inexistiu dolo ou má-fé dos agentes, não é possível a sua condenação. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - AR - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unilz/nime - J. 06.09.2016) Nessa razão, cumpre reconhecer, no que cabível, a extensão dos efeitos do acórdão proferido na ação rescisória com relação ao falecido corréu da ação de improbidade administrativa Wadis Vitorio Benvenuti e consequentemente às sucessoras dele, as corréas desta ação rescisória e ora embargantes DINARA GALLINA BENVENUTTI, GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA e CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, quais sejam: a) afastar a condenação, constante do acórdão, pelas práticas dolosas referentes aos artigos 10, VIII e 11, e I, LIA então vigente, por manifesta violação (art. caput 966, V, CPC) aos artigos 5º, LIV, CF, 2º, 492, 1.002 e 1.013, CPC; b) manter a condenação a título culposo pelo art. 10, VIII, LIA então vigente, às penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos; perda de função pública eventualmente exercida; c) afastar a condenação pela prática dolosa do art. 11, e I, LIA então caput vigente, ante manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 11, e I e 12, III, LIA então caput vigente; d) afastar a condenação à pena de ressarcimento integral do dano pelo art. 10, VIII, 12, II, LIA então vigente, por manifesta violação (art. 966, V, CPC) ao art. 21, I, LIA então vigente e consequentemente afastar a pena de pagamento de multa civil sobre o valor do dano; e) julgar inexigível a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, CPC, ante inconstitucionalidade da aplicação da suspensão dos direitos políticos por atos culposos do art. 12, II, LIA que causem dano ao erário; f) determinar a restituição de valores sob depósito judicial (mov. 1.97 pp. 4 /5). Nesse contexto, acolhem-se os embargos de declaração com efeitos infringentes. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto para conhecer e acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de DINARA GALLINA BENVENUTTI, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de CLEIDE STRINGHETTA BENVENUTTI, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de GIOVANNA BENVENUTTI PEREIRA. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Lima e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 12 de
abril de 2024 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

45 Dados Básicos

Número Único : 0114216-50.2023.8.16.0000
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca : Foz do Iguaçu
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : Município de Foz do Iguaçu/PR, CLEIDE STRINGHETTA
BENVENUTTI, PAULO MAC DONALD GHISI, Regina de Fatima
Xavier Cordeiro, REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO -
EMPRESARIO INDIVIDUAL, DINARA GALLINA
BENVENUTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GIOVANNA
Relator : Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira
Advogados :

15/04/2024 18:24 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 2ª SEÇÃO
Ramon de Medeiros CÍVEL Autos nº. 0114216-50.2023.8.16.0000 Embargos de
Nogueira - 2ª Seção Cível) Declaração Cível nº 0114216-50.2023.8.16.0000 ED 2ª Vara da
Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Regina de Fatima Xavier Cordeiro
e REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - Embargante(s):
EMPRESARIO INDIVIDUAL PAULO MAC DONALD
GHISI Embargado(s): Relator: Desembargador Ramon de Medeiros
Nogueira EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA A MITIGAR A
CONDENAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS CORRÉUS EM AÇÃO
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO FEITO
POR CORRÉS PARTICULARES DA AÇÃO ORIGINÁRIA.
INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS
QUANTO AOS CORRÉUS AGENTES PÚBLICOS DA AÇÃO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE, CONTUDO,
DA PARCIAL INCIDÊNCIA DO EFEITO EXTENSIVO.
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DISPOSIÇÃO
ANALÓGICA DO ART. 1.005, CPC. PRECEDENTE DA CÂMARA.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO COM
EFEITOS INFRINGENTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos
de embargos de declaração cível 0114216-50.2023.8.16.0000 ED, 2ª
Seção Cível, competência originária, embargantes REGINA DE
FATIMA XAVIER CORDEIRO e REGINA DE FATIMA XAVIER
CORDEIRO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL e embargado PAULO MAC
DONALD GHISI. I. RELATÓRIO Embargos de declaração interpostos
pelas corrés REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO e REGINA
DE FATIMA XAVIER CORDEIRO EMPRESÁRIA INDIVIDUAL contra
o acórdão da Câmara cuja ementa segue transcrita: AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RESCISÓRIA. PROPOSITURA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJPR POR CORRÉU DE AÇÃO ORIGINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS (ART. 966, V, CPC) E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA PELO STF (ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC). ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADVERTIDAMENTE RECONHECE A PRÁTICA DOLOSA REFERENTE AOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE, QUANDO A SENTENÇA CONDENARA APENAS A TÍTULO CULPOSO. PIORA QUALITATIVA E REFLEXAMENTE QUANTITATIVA DA SITUAÇÃO DO CORRÉU, ORA AUTOR. INDEVIDA REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 492, 1.002 E 1.013, CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO A TÍTULO DOLOSO PELOS ARTIGOS 10, VIII E 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. CONDENÇÃO A TÍTULO CULPOSO PELO ART. 11, CAPUT E I, LIA ENTÃO VIGENTE. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, CAPUT E I E 12, III, LIA ENTÃO VIGENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO. ART. 21, I, LIA VIGENTE À ÉPOCA A EXIGIR EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FEZ MENÇÃO A DANOS HIPOTÉTICOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. PENA DE MULTA CIVIL SOBRE O VALOR DO DANO. INEXEQUIBILIDADE. AFASTAMENTO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO ORA AUTOR. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, §§ 5º E 8º, CPC E DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 6678 MC, AINDA QUE MEDIANTE EFEITO EX NUNC CONFORME ART. 11, § 1º, LEI 9.868/99. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO FUNDADO EM LEI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. DISPOSIÇÕES DO CPC 2015 POSTERIORES E PREVALECENTES QUE AUTORIZAM A AÇÃO RESCISÓRIA MESMO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA EXCELSA CORTE. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO SEM CONDENÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES SOB DEPÓSITO JUDICIAL. (TJPR - 2ª Seção Cível - 0009876-55.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 17.11.2023) Suma das razões recursais das embargantes: sustentaram que o STJ consolidou o entendimento de que, a improcedência dos pedidos em relação ao corréu agente público, necessariamente culmina na improcedência em relação ao corréu particular, conforme art. 1.005, CPC; invocaram julgado do STJ; houve omissão do acórdão da ação rescisória que afastou a condenação do autor pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa sem decidir da mesma forma às ora embargantes; requereram o acolhimento dos embargos para afastar-lhes a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

improbidade administrativa, bem com as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios. Intimado, o embargado não se manifestou. É o relatório. II. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste parcial razão às embargantes. A ação rescisória foi proposta por PAULO MAC DONALD GHISI, corréu da ação de improbidade administrativa originária proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; as ora embargantes, na condição de corrés da ação de improbidade administrativa, também integram o polo processual passivo da ação rescisória. O acórdão da ação rescisória mitigou as condenações dos agentes públicos corréus da ação de improbidade administrativa originária, mas não julgou improcedentes os pedidos desta, revelando-se parcialmente cabível a extensão dos efeitos às ora embargantes. Preconiza analogicamente o disposto no do art. 1.005 do CPC:caput Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. (...) Nesse sentido, precedente da Câmara: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CONVÊNIO ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL E ASSOCIAÇÃO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATUAÇÃO EM CRECHES COMUNITÁRIAS. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. DOLO OU CULPA DOS AGENTES CONDENADOS. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. LEGALIDADE DO ATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO OU CULPA NÃO DEMONSTRADOS. EFEITO EXPANSIVO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. 1. O ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública exige a presença do elemento subjetivo na sua forma dolosa, consoante entendimento pacífico desta Corte de Justiça através do enunciado n. 10 das Câmaras de Direito Público. 2. A divergência jurisprudencial era anterior à sentença rescindenda e já contava, na data do julgamento, com precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência para processar e julgar a matéria. 3. Como não houve ato de ímprobo praticado por qualquer réu, seja porque as condutas foram legais, seja porque inexistiu dolo ou má-fé dos agentes, não é possível a sua condenação. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - AR - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - Unijf/nime - J. 06.09.2016) Ademais, não se verifica conflito entre os interesses dos agentes públicos e das ora embargantes. As ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargantes restaram assim condenadas: Condenei RXC Consultoria Projetos e Regina de Fátima Xavier, nos termos do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 as seguintes sanções: a) perda da função pública eventualmente exercida; b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. O acórdão de procedência parcial da ação rescisória assim estabeleceu quanto aos agentes públicos: a) afastar a condenação, constante do acórdão, pelas práticas dolosas referentes aos artigos 10, VIII e 11, e I, LIA então vigente, por manifesta violação (art. caput 966, V, CPC) aos artigos 5º, LIV, CF, 2º, 492, 1.002 e 1.013, CPC; b) manter a condenação a título culposo pelo art. 10, VIII, LIA então vigente, às penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos; perda de função pública eventualmente exercida; c) afastar a condenação pela prática dolosa do art. 11, e I, LIA então caput vigente, ante manifesta violação (art. 966, V, CPC) aos artigos 11, e I e 12, III, LIA então caput vigente; d) afastar a condenação à pena de ressarcimento integral do dano pelo art. 10, VIII, 12, II, LIA então vigente, por manifesta violação (art. 966, V, CPC) ao art. 21, I, LIA então vigente e consequentemente afastar a pena de pagamento de multa civil sobre o valor do dano; e) julgar inexigível a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, CPC, ante inconstitucionalidade da aplicação da suspensão dos direitos políticos por atos culposos do art. 12, II, LIA que causem dano ao erário; f) determinar a restituição de valores sob depósito judicial (mov. 1.97 pp. 4 /5). Do respectivo cotejo, conclui-se que a extensão dos efeitos do acórdão da ação rescisória às ora embargantes deve ser parcial e resultar no afastamento apenas da pena de suspensão dos direitos políticos: julgar inexigível a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada, nos termos do art. 535, §§ 5º e 8º, CPC, ante inconstitucionalidade da aplicação da suspensão dos direitos políticos por atos culposos do art. 12, II, LIA que causem dano ao erário. As demais penas aplicadas às ora embargantes foram mantidas aos agentes públicos: manter a condenação a título culposo pelo art. 10, VIII, LIA então vigente, às penas de: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos; perda de função pública eventualmente exercida. Para tal finalidade, os embargos devem ser parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

CONCLUSÃO Ante o exposto, voto para conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto. III. **DISPOSITIVO** Ante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Regina de Fatima Xavier Cordeiro, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO - EMPRESARIO INDIVIDUAL. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira (relator), Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima. 12 de abril de 2024 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

Observações:

- a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".

